



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.925-B, DE 2019

(Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 1769/20, 1858/20 e 2789/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.769/20, 1.858/20 e 2.789/20, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1.769/20, 1.858/20 e 2.789/20, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1769/20, 1858/20 e 2789/20

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 (bovinos e bubalinos) todos da Tipi.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

- I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;
- II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No final de 2010, foi concedida desoneração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS às cadeias produtivas de aves e suínos. Apesar de ter sido uma iniciativa importante, não contemplou os insumos de outras cadeias produtivas que detêm a mesma importância para o país¹.

Além disso, é notória a corrosão da lucratividade pela absorção integral do custo. Essa situação advém sobretudo do não aproveitamento dos créditos pagos na aquisição dos ingredientes utilizados na produção de rações que não foram contempladas pela desoneração, como para bovinos, caprinos, ovinos e aquicultura.

O Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (Sindirações), em estudo com a consultoria MB Agro, constatou que a desoneração da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS para as rações poderia aliviar o custo na produção de carne bovina e do leite².

¹ Art. 54

² Disponível em: <<https://www.suinoculturaindustrial.com.br/imprensa/desoneracao-de-piscofins-na-alimentacao-animal-devolveria-competitividade-a/20140327-105950-c820>>

Desta forma, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
 III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017
 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

.....

Capítulo 23

**Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
 Nota.**

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.
 Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 23.01 | Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos. | |
| 2301.10 | - Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos | |
| 2301.10.10 | De carne | 0 |
| 2301.10.90 | Outros | 0 |
| 2301.20 | - Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos | |
| 2301.20.10 | De peixes | 0 |
| 2301.20.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 23.02 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas. | |
| 2302.10.00 | - De milho | 0 |
| 2302.30 | - De trigo | |
| 2302.30.10 | Farelo | 0 |
| 2302.30.90 | Outros | 0 |
| 2302.40.00 | - De outros cereais | 0 |
| 2302.50.00 | - De leguminosas | 0 |
| | | |
| 23.03 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets. | |
| 2303.10.00 | - Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes | NT |
| 2303.20.00 | - Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar | NT |
| 2303.30.00 | - Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias | NT |

| 2304.00 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja. | |
|------------|--|--------------|
| 2304.00.10 | Farinhas e pellets | 0 |
| 2304.00.90 | Outros | 0 |
| 2305.00.00 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim. | 0 |
| 23.06 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05. | |
| 2306.10.00 | - De sementes de algodão | 0 |
| 2306.20.00 | - De linhaça (sementes de linho) | 0 |
| 2306.30 | - De sementes de girassol | |
| 2306.30.10 | Tortas, farinhas e pellets | 0 |
| 2306.30.90 | Outros | 0 |
| 2306.4 | - De sementes de nabo silvestre ou de colza: | |
| 2306.41.00 | -- Com baixo teor de ácido erúcico | 0 |
| 2306.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2306.50.00 | - De coco ou de copra | 0 |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 2306.60.00 | - De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) | 0 |
| 2306.90 | - Outros | |
| 2306.90.10 | De germe de milho | 0 |
| 2306.90.90 | Outros | 0 |
| 2307.00.00 | Borras de vinho; tártaro em bruto. | NT |
| 2308.00.00 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições. | 0 |
| 23.09 | Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais. | |
| 2309.10.00 | - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho | 10 |
| 2309.90 | - Outras | |
| 2309.90.10 | Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) | 0 |
| | Ex 01- Para cães e gatos | 10 |
| 2309.90.20 | Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto | 0 |
| 2309.90.30 | Bolachas e biscoitos | 10 |
| 2309.90.40 | Preparações que contenham diclazuril | 0 |
| 2309.90.50 | Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja | 0 |
| 2309.90.60 | Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo | 0 |
| | Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho | 10 |
| 2309.90.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) | 10 |

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

As ligas, as dispersões (incluindo os cermets), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”: os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetas de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, dopados, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| | I.- ELEMENTOS QUÍMICOS | |
| 28.01 | Flúor, cloro, bromo e iodo. | |
| 2801.10.00 | - Cloro | 0 |
| 2801.20 | - Iodo | |
| 2801.20.10 | Sublimado | 0 |
| 2801.20.90 | Outros | 0 |
| 2801.30.00 | - Flúor; bromo | 0 |
| 2802.00.00 | Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal. | 0 |
| 2803.00 | Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições). | |
| 2803.00.1 | Negros de fumo | |
| 2803.00.11 | Negro de acetileno | 0 |
| 2803.00.19 | Outros | 0 |
| 2803.00.90 | Outros | 0 |
| 28.04 | Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos. | |
| 2804.10.00 | - Hidrogênio | 0 |
| 2804.2 | - Gases raros: | |

| | | |
|------------|---|---|
| 2804.21.00 | -- Argônio (árgon) | 0 |
| 2804.29 | -- Outros | |
| 2804.29.10 | Hélio líquido | 0 |
| 2804.29.90 | Outros | 0 |
| 2804.30.00 | - Nitrogênio (azoto) | 0 |
| 2804.40.00 | - Oxigênio | 0 |
| 2804.50.00 | - Boro; telúrio | 0 |
| 2804.6 | - Silício: | |
| 2804.61.00 | -- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício | 0 |
| 2804.69.00 | -- Outro | 0 |
| 2804.70 | - Fósforo | |
| 2804.70.10 | Branco | 0 |
| 2804.70.20 | Vermelho ou amorfo | 0 |
| 2804.70.30 | Negro | 0 |
| 2804.80.00 | - Arsênio | 0 |
| 2804.90.00 | - Selênio | 0 |
| | | |
| 28.05 | Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio. | |
| 2805.1 | - Metais alcalinos ou alcalino-terrosos: | |
| 2805.11.00 | -- Sódio | 0 |
| 2805.12.00 | -- Cálcio | 0 |
| 2805.19 | -- Outros | |
| 2805.19.10 | Estrôncio | 0 |
| 2805.19.20 | Bário | 0 |
| 2805.19.90 | Outros | 0 |
| 2805.30 | - Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si | |
| 2805.30.10 | Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (Mischmetal) | 0 |
| 2805.30.90 | Outros | 0 |
| 2805.40.00 | - Mercúrio | 0 |
| | | |
| | II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS | |
| 28.06 | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico. | |
| 2806.10 | - Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) | |
| 2806.10.10 | Em estado gasoso ou liquefeito | 0 |
| 2806.10.20 | Em solução aquosa | 0 |
| 2806.20.00 | - Ácido clorossulfúrico | 0 |
| | | |
| 2807.00 | Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum). | |
| 2807.00.10 | Ácido sulfúrico | 0 |
| 2807.00.20 | Ácido sulfúrico fumante (óleum) | 0 |
| | | |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 2808.00 | Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos. | |
| 2808.00.10 | Ácido nítrico | 0 |
| 2808.00.20 | Ácidos sulfonítricos | 0 |
| | | |
| 28.09 | Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não. | |
| 2809.10.00 | - Pentóxido de difósforo | 0 |
| 2809.20 | - Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos | |

| | | |
|------------|--|---|
| 2809.20.1 | Ácido fosfórico | |
| 2809.20.11 | Com um teor de ferro inferior a 750 ppm | 0 |
| 2809.20.19 | Outros | 0 |
| 2809.20.20 | Ácidos metafosfóricos | 0 |
| 2809.20.30 | Ácido pirofosfórico | 0 |
| 2809.20.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 2810.00 | Óxidos de boro; ácidos bóricos. | |
| 2810.00.10 | Ácido ortobórico | 0 |
| 2810.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.11 | Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos. | |
| 2811.1 | - Outros ácidos inorgânicos: | |
| 2811.11.00 | -- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 0 |
| 2811.12.00 | -- Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico) | 0 |
| 2811.19 | -- Outros | |
| 2811.19.10 | Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico) | 0 |
| 2811.19.20 | Ácido fosfônico (ácido fosforoso) | 0 |
| 2811.19.30 | Ácido perclórico | 0 |
| 2811.19.40 | Fluorácidos e outros compostos de flúor | 0 |
| 2811.19.90 | Outros | 0 |
| 2811.2 | - Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos: | |
| 2811.21.00 | -- Dióxido de carbono | 0 |
| 2811.22 | -- Dióxido de silício | |
| 2811.22.10 | Obtido por precipitação química | 0 |
| 2811.22.20 | Tipo aerogel | 0 |
| 2811.22.30 | Gel de sílica | 0 |
| 2811.22.90 | Outros | 0 |
| 2811.29 | -- Outros | |
| 2811.29.10 | Dióxido de enxofre | 0 |
| 2811.29.90 | Outros | 0 |
| | | |
| | III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS | |
| 28.12 | Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos. | |
| 2812.1 | - Cloretos e oxicloretos: | |
| 2812.11.00 | -- Dicloreto de carbonila (fosgênio) | 0 |
| 2812.12.00 | -- Oxicloreto de fósforo | 0 |
| 2812.13.00 | -- Tricloreto de fósforo | 0 |
| 2812.14.00 | -- Pentacloreto de fósforo | 0 |
| 2812.15.00 | -- Monocloreto de enxofre | 0 |
| 2812.16.00 | -- Dicloreto de enxofre | 0 |
| 2812.17.00 | -- Cloreto de tionila | 0 |
| 2812.19 | -- Outros | |
| 2812.19.1 | Cloreto | |
| 2812.19.11 | Tricloreto de arsênio | 0 |
| 2812.19.19 | Outros | 0 |
| 2812.19.20 | Oxicloretos | 0 |
| 2812.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 28.13 | Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial. | |
| 2813.10.00 | - Dissulfeto de carbono | 0 |
| 2813.90 | - Outros | |
| 2813.90.10 | Pentassulfeto de difósforo | 0 |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 2813.90.90 | Outros | 0 |
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| | IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS | |
| 28.14 | Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia). | |
| 2814.10.00 | - Amoníaco anidro | 0 |
| 2814.20.00 | - Amoníaco em solução aquosa (amônia) | 0 |
| 28.15 | Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio. | |
| 2815.1 | - Hidróxido de sódio (soda cáustica): | |
| 2815.11.00 | -- Sólido | 0 |
| 2815.12.00 | -- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) | 0 |
| 2815.20.00 | - Hidróxido de potássio (potassa cáustica) | 0 |
| 2815.30.00 | - Peróxidos de sódio ou de potássio | 0 |
| 28.16 | Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário. | |
| 2816.10 | - Hidróxido e peróxido de magnésio | |
| 2816.10.10 | Hidróxido | 0 |
| 2816.10.20 | Peróxido | 0 |
| 2816.40 | - Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário | |
| 2816.40.10 | Hidróxido de bário | 0 |
| 2816.40.90 | Outros | 0 |
| 2817.00 | Óxido de zinco; peróxido de zinco. | |
| 2817.00.10 | Óxido de zinco (branco de zinco) | 0 |
| 2817.00.20 | Peróxido de zinco | 0 |
| 28.18 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio. | |
| 2818.10 | - Corindo artificial, de constituição química definida ou não | |
| 2818.10.10 | Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90 %, em peso | 0 |
| 2818.10.90 | Outros | 0 |
| 2818.20 | - Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial | |
| 2818.20.10 | Alumina calcinada | 0 |
| 2818.20.90 | Outros | 0 |
| 2818.30.00 | - Hidróxido de alumínio | 0 |
| 28.19 | Óxidos e hidróxidos de cromo. | |
| 2819.10.00 | - Trióxido de cromo | 0 |
| 2819.90 | - Outros | |
| 2819.90.10 | Óxidos | 0 |
| 2819.90.20 | Hidróxidos | 0 |
| 28.20 | Óxidos de manganês. | |
| 2820.10.00 | - Dióxido de manganês | 0 |
| 2820.90 | - Outros | |
| 2820.90.10 | Óxido manganoso | 0 |
| 2820.90.20 | Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês) | 0 |
| 2820.90.30 | Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês) | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 2820.90.40 | Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico) | 0 |
| 28.21 | Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ . | |
| 2821.10 | - Óxidos e hidróxidos de ferro | |
| 2821.10.1 | Óxido férrico | |
| 2821.10.11 | Com um teor de Fe ₂ O ₃ igual ou superior a 85 %, em peso | 0 |
| 2821.10.19 | Outros | 0 |
| 2821.10.20 | Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe ₃ O ₄ igual ou superior a 93 %, em peso | 0 |
| 2821.10.30 | Hidróxidos de ferro | 0 |
| 2821.10.90 | Outros | 0 |
| 2821.20.00 | - Terras corantes | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 2822.00 | Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais. | |
| 2822.00.10 | Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto) | 0 |
| 2822.00.90 | Outros | 0 |
| 2823.00 | Óxidos de titânio. | |
| 2823.00.10 | Tipo anatase | 0 |
| 2823.00.90 | Outros | 0 |
| 28.24 | Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange). | |
| 2824.10.00 | - Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) | 0 |
| 2824.90 | - Outros | |
| 2824.90.10 | Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange) | 0 |
| 2824.90.90 | Outros | 0 |
| 28.25 | Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais. | |
| 2825.10 | - Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos | |
| 2825.10.10 | Hidrazina e seus sais inorgânicos | 0 |
| 2825.10.20 | Hidroxilamina e seus sais inorgânicos | 0 |
| 2825.20 | - Óxido e hidróxido de lítio | |
| 2825.20.10 | Óxido | 0 |
| 2825.20.20 | Hidróxido | 0 |
| 2825.30 | - Óxidos e hidróxidos de vanádio | |
| 2825.30.10 | Pentóxido de divanádio | 0 |
| 2825.30.90 | Outros | 0 |
| 2825.40 | - Óxidos e hidróxidos de níquel | |
| 2825.40.10 | Óxido niqueloso | 0 |
| 2825.40.90 | Outros | 0 |
| 2825.50 | - Óxidos e hidróxidos de cobre | |
| 2825.50.10 | Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso | 0 |
| 2825.50.90 | Outros | 0 |
| 2825.60 | - Óxidos de germânio e dióxido de zircônio | |
| 2825.60.10 | Óxidos de germânio | 0 |
| 2825.60.20 | Dióxido de zircônio | 0 |
| 2825.70 | - Óxidos e hidróxidos de molibdênio | |
| 2825.70.10 | Trióxido de molibdênio | 0 |
| 2825.70.90 | Outros | 0 |
| 2825.80 | - Óxidos de antimônio | |
| 2825.80.10 | Trióxido de antimônio | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 2825.80.90 | Outros | 0 |
| 2825.90 | - Outros | |
| 2825.90.10 | Óxido de cádmio | 0 |
| 2825.90.20 | Trióxido de tungstênio (volfrâmio) | 0 |
| 2825.90.90 | Outros | 0 |
| | V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS | |
| 28.26 | Fluoretos; fluorossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor. | |
| 2826.1 | - Fluoretos: | |
| 2826.12.00 | -- De alumínio | 0 |
| 2826.19 | -- Outros | |
| 2826.19.10 | Trifluoreto de cromo | 0 |
| 2826.19.20 | Fluoreto ácido de amônio | 0 |
| 2826.19.90 | Outros | 0 |
| 2826.30.00 | - Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética) | 0 |
| 2826.90 | - Outros | |
| 2826.90.10 | Fluoroaluminato de potássio | 0 |
| 2826.90.20 | Fluorossilicatos de sódio ou de potássio | 0 |
| 2826.90.90 | Outros | 0 |
| 28.27 | Cloreto, oxicloreto e hidroxicloreto; brometo e oxibrometo; iodeto e oxiodeto. | |
| 2827.10.00 | - Cloreto de amônio | 0 |
| 2827.20 | - Cloreto de cálcio | |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 2827.20.10 | Com um teor de CaCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca | 0 |
| 2827.20.90 | Outros | 0 |
| 2827.3 | - Outros cloreto: | |
| 2827.31 | -- De magnésio | |
| 2827.31.10 | Com um teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso | 0 |
| 2827.31.90 | Outros | 0 |
| 2827.32.00 | -- De alumínio | 0 |
| 2827.35.00 | -- De níquel | 0 |
| 2827.39 | -- Outros | |
| 2827.39.10 | De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre) | 0 |
| 2827.39.20 | De titânio | 0 |
| 2827.39.40 | De zircônio | 0 |
| 2827.39.50 | De antimônio | 0 |
| 2827.39.60 | De lítio | 0 |
| 2827.39.70 | De bismuto | 0 |
| 2827.39.9 | Outros | |
| 2827.39.91 | De cádmio | 0 |
| 2827.39.92 | De célio | 0 |
| 2827.39.93 | De cromo | 0 |
| 2827.39.94 | De estrôncio | 0 |
| 2827.39.95 | De manganês | 0 |
| 2827.39.96 | De ferro | 0 |
| 2827.39.97 | De cobalto | 0 |
| 2827.39.98 | De zinco | 0 |
| 2827.39.99 | Outros | 0 |
| 2827.4 | - Oxicloreto e hidroxicloreto: | |

| | | |
|------------|--|---|
| 2827.41 | -- De cobre | |
| 2827.41.10 | Oxicloretos | 0 |
| 2827.41.20 | Hidroxicloretos | 0 |
| 2827.49 | -- Outros | |
| 2827.49.1 | Oxicloretos | |
| 2827.49.11 | De bismuto | 0 |
| 2827.49.12 | De zircônio | 0 |
| 2827.49.19 | Outros | 0 |
| 2827.49.2 | Hidroxicloretos | |
| 2827.49.21 | De alumínio | 0 |
| 2827.49.29 | Outros | 0 |
| 2827.5 | - Brometos e oxbrometos: | |
| 2827.51.00 | -- Brometos de sódio ou de potássio | 0 |
| 2827.59.00 | -- Outros | 0 |
| 2827.60 | - Iodetos e oxiiodetos | |
| 2827.60.1 | Iodetos | |
| 2827.60.11 | De sódio | 0 |
| 2827.60.12 | De potássio | 0 |
| 2827.60.19 | Outros | 0 |
| 2827.60.2 | Oxiiodetos | |
| 2827.60.21 | De potássio | 0 |
| 2827.60.29 | Outros | 0 |
| 28.28 | Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos. | |
| 2828.10.00 | - Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio | 0 |
| 2828.90 | - Outros | |
| 2828.90.1 | Hipocloritos | |
| 2828.90.11 | De sódio | 0 |
| 2828.90.19 | Outros | 0 |
| 2828.90.20 | Clorito de sódio | 0 |
| 2828.90.90 | Outros | 0 |
| 28.29 | Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos. | |
| 2829.1 | - Cloratos: | |
| 2829.11.00 | -- De sódio | 0 |
| 2829.19 | -- Outros | |
| 2829.19.10 | De cálcio | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|-------------|--------------|
| 2829.19.20 | De potássio | 0 |
| 2829.19.90 | Outros | 0 |
| 2829.90 | - Outros | |
| 2829.90.1 | Bromatos | |
| 2829.90.11 | De sódio | 0 |
| 2829.90.12 | De potássio | 0 |
| 2829.90.19 | Outros | 0 |
| 2829.90.2 | Perbromatos | |
| 2829.90.21 | De sódio | 0 |
| 2829.90.22 | De potássio | 0 |
| 2829.90.29 | Outros | 0 |
| 2829.90.3 | Iodatos | |
| 2829.90.31 | De potássio | 0 |
| 2829.90.32 | De cálcio | 0 |
| 2829.90.39 | Outros | 0 |
| 2829.90.40 | Periodatos | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 2829.90.50 | Percloratos | 0 |
| 28.30 | Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não. | |
| 2830.10 | - Sulfetos de sódio | |
| 2830.10.10 | De dissódio | 0 |
| 2830.10.20 | De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio) | 0 |
| 2830.90 | - Outros | |
| 2830.90.1 | Sulfetos | |
| 2830.90.11 | De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio) | 0 |
| 2830.90.12 | De bário | 0 |
| 2830.90.13 | De potássio | 0 |
| 2830.90.14 | De chumbo | 0 |
| 2830.90.15 | De estrôncio | 0 |
| 2830.90.16 | De zinco | 0 |
| 2830.90.19 | Outros | 0 |
| 2830.90.20 | Polissulfetos | 0 |
| 28.31 | Ditionitos e sulfoxilatos. | |
| 2831.10 | - De sódio | |
| 2831.10.1 | Ditionitos (hidrossulfitos) | |
| 2831.10.11 | Estabilizados | 0 |
| 2831.10.19 | Outros | 0 |
| 2831.10.2 | Sulfoxilatos | |
| 2831.10.21 | Estabilizados com formaldeído | 0 |
| 2831.10.29 | Outros | 0 |
| 2831.90 | - Outros | |
| 2831.90.10 | Ditionito de zinco | 0 |
| 2831.90.90 | Outros | 0 |
| 28.32 | Sulfitos; tiosulfatos. | |
| 2832.10 | - Sulfitos de sódio | |
| 2832.10.10 | De dissódio | 0 |
| 2832.10.90 | Outros | 0 |
| 2832.20.00 | - Outros sulfitos | 0 |
| 2832.30 | - Tiosulfatos | |
| 2832.30.10 | De amônio | 0 |
| 2832.30.20 | De sódio | 0 |
| 2832.30.90 | Outros | 0 |
| 28.33 | Sulfatos; alumés; peroxossulfatos (persulfatos). | |
| 2833.1 | - Sulfatos de sódio: | |
| 2833.11 | -- Sulfato dissódico | |
| 2833.11.10 | Anidro | 0 |
| 2833.11.90 | Outros | 0 |
| 2833.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2833.2 | - Outros sulfatos: | |
| 2833.21.00 | -- De magnésio | 0 |
| 2833.22.00 | -- De alumínio | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 2833.24.00 | -- De níquel | 0 |
| 2833.25 | -- De cobre | |
| 2833.25.10 | Cuproso | 0 |
| 2833.25.20 | Cúprico | 0 |
| 2833.27 | -- De bário | |
| 2833.27.10 | Com um teor de BaSO ₄ igual ou superior a 97,5 %, em peso | 0 |

| | | |
|------------|--|----|
| 2833.27.90 | Outros | 0 |
| 2833.29 | -- Outros | |
| 2833.29.10 | De antimônio | 0 |
| 2833.29.20 | De lítio | 0 |
| 2833.29.30 | De estrôncio | 0 |
| 2833.29.40 | Sulfato ferroso | 0 |
| 2833.29.50 | Neutro de chumbo | 0 |
| 2833.29.60 | De cromo | 0 |
| 2833.29.70 | De zinco | 0 |
| 2833.29.90 | Outros | 0 |
| 2833.30.00 | - Alumes | 0 |
| 2833.40 | - Peroxossulfatos (persulfatos) | |
| 2833.40.10 | De sódio | 0 |
| 2833.40.20 | De amônio | 0 |
| 2833.40.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.34 | Nitritos; nitratos. | |
| 2834.10 | - Nitritos | |
| 2834.10.10 | De sódio | 0 |
| 2834.10.90 | Outros | 0 |
| 2834.2 | - Nitratos: | |
| 2834.21 | -- De potássio | |
| 2834.21.10 | Com um teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso | 0 |
| 2834.21.90 | Outros | 0 |
| 2834.29 | -- Outros | |
| 2834.29.10 | De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso | NT |
| 2834.29.30 | De alumínio | 0 |
| 2834.29.40 | De lítio | 0 |
| 2834.29.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.35 | Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não. | |
| 2835.10 | - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) | |
| 2835.10.1 | Fosfinatos (hipofosfitos) | |
| 2835.10.11 | De sódio | 0 |
| 2835.10.19 | Outros | 0 |
| 2835.10.2 | Fosfonatos (fosfitos) | |
| 2835.10.21 | Dibásico de chumbo | 0 |
| 2835.10.29 | Outros | 0 |
| 2835.2 | - Fosfatos: | |
| 2835.22.00 | -- Mono ou dissódico | 0 |
| 2835.24.00 | -- De potássio | 0 |
| 2835.25.00 | -- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) | 0 |
| 2835.26.00 | -- Outros fosfatos de cálcio | 0 |
| 2835.29 | -- Outros | |
| 2835.29.10 | De ferro | 0 |
| 2835.29.20 | De cobalto | 0 |
| 2835.29.30 | De cobre | 0 |
| 2835.29.40 | De cromo | 0 |
| 2835.29.50 | De estrôncio | 0 |
| 2835.29.60 | De manganês | 0 |
| 2835.29.70 | De triamônio | 0 |
| 2835.29.80 | De trissódio | 0 |
| 2835.29.90 | Outros | 0 |
| 2835.3 | - Polifosfatos: | |
| 2835.31 | -- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) | |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 2835.31.10 | Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela Food and Agriculture Organization - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo Food Chemical Codex (FCC) | 0 |
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 2835.31.90 | Outros | 0 |
| 2835.39 | -- Outros | |
| 2835.39.10 | Metafosfatos de sódio | 0 |
| 2835.39.20 | Pirofosfatos de sódio | 0 |
| 2835.39.30 | Pirofosfato de zinco | 0 |
| 2835.39.90 | Outros | 0 |
| 28.36 | Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio. | |
| 2836.20 | - Carbonato dissódico | |
| 2836.20.10 | Anidro | 0 |
| 2836.20.90 | Outros | 0 |
| 2836.30.00 | - Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio | 0 |
| 2836.40.00 | - Carbonatos de potássio | 0 |
| 2836.50.00 | - Carbonato de cálcio | 0 |
| 2836.60 | - Carbonato de bário | |
| 2836.60.10 | Com um teor de BaCO ₃ igual ou superior a 98%, em peso | 0 |
| 2836.60.90 | Outros | 0 |
| 2836.9 | - Outros: | |
| 2836.91.00 | -- Carbonatos de lítio | 0 |
| 2836.92.00 | -- Carbonato de estrôncio | 0 |
| 2836.99 | -- Outros | |
| 2836.99.1 | Carbonatos | |
| 2836.99.11 | De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³ | 0 |
| 2836.99.12 | De zircônio | 0 |
| 2836.99.13 | De amônio comercial e outros carbonatos de amônio | 0 |
| 2836.99.19 | Outros | 0 |
| 2836.99.20 | Peroxocarbonatos (percarbonatos) | 0 |
| 28.37 | Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos. | |
| 2837.1 | - Cianetos e oxicianetos: | |
| 2837.11.00 | -- De sódio | 0 |
| 2837.19 | -- Outros | |
| 2837.19.1 | Cianetos | |
| 2837.19.11 | De potássio | 0 |
| 2837.19.12 | De zinco | 0 |
| 2837.19.14 | De cobre I (cianeto cuproso) | 0 |
| 2837.19.15 | De cobre II (cianeto cúprico) | 0 |
| 2837.19.19 | Outros | 0 |
| 2837.19.20 | Oxicianetos | 0 |
| 2837.20 | - Cianetos complexos | |
| 2837.20.1 | Ferrocianetos | |
| 2837.20.11 | De sódio | 0 |
| 2837.20.12 | De ferro II (ferrocianeto ferroso) | 0 |
| 2837.20.19 | Outros | 0 |
| 2837.20.2 | Ferricianetos | |
| 2837.20.21 | De potássio | 0 |
| 2837.20.22 | De ferro II (ferricianeto ferroso) | 0 |
| 2837.20.23 | De ferro III (ferricianeto férrico) | 0 |
| 2837.20.29 | Outros | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 2837.20.90 | Outros | 0 |
| 28.39 | Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais. | |
| 2839.1 | - De sódio: | |
| 2839.11.00 | -- Metassilicatos | 0 |
| 2839.19.00 | -- Outros | 0 |
| 2839.90 | - Outros | |
| 2839.90.10 | De magnésio | 0 |
| 2839.90.20 | De alumínio | 0 |
| 2839.90.30 | De zircônio | 0 |
| 2839.90.40 | De chumbo | 0 |
| 2839.90.50 | De potássio | 0 |
| 2839.90.90 | Outros | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 28.40 | Boratos; peroxoboratos (perboratos). | |
| 2840.1 | - Tetraborato dissódico (bórax refinado): | |
| 2840.11.00 | -- Anidro | 0 |
| 2840.19.00 | -- Outro | 0 |
| 2840.20.00 | - Outros boratos | 0 |
| 2840.30.00 | - Peroxoboratos (perboratos) | 0 |
| 28.41 | Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos. | |
| 2841.30.00 | - Dicromato de sódio | 0 |
| 2841.50 | - Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos | |
| 2841.50.1 | Cromatos e dicromatos | |
| 2841.50.11 | Cromato de amônio; dicromato de amônio | 0 |
| 2841.50.12 | Cromato de potássio | 0 |
| 2841.50.13 | Cromato de sódio | 0 |
| 2841.50.14 | Dicromato de potássio | 0 |
| 2841.50.15 | Cromato de zinco | 0 |
| 2841.50.16 | Cromato de chumbo | 0 |
| 2841.50.19 | Outros | 0 |
| 2841.50.20 | Peroxocromatos | 0 |
| 2841.6 | - Manganitos, manganatos e permanganatos: | |
| 2841.61.00 | -- Permanganato de potássio | 0 |
| 2841.69 | -- Outros | |
| 2841.69.10 | Manganitos | 0 |
| 2841.69.20 | Manganatos | 0 |
| 2841.69.30 | Permanganatos | 0 |
| 2841.70 | - Molibdatos | |
| 2841.70.10 | De amônio | 0 |
| 2841.70.20 | De sódio | 0 |
| 2841.70.90 | Outros | 0 |
| 2841.80 | - Tungstatos (volframatos) | |
| 2841.80.10 | De amônio | 0 |
| 2841.80.20 | De chumbo | 0 |
| 2841.80.90 | Outros | 0 |
| 2841.90 | - Outros | |
| 2841.90.1 | Titanatos | |
| 2841.90.11 | De chumbo | 0 |
| 2841.90.12 | De bário ou de bismuto | 0 |
| 2841.90.13 | De cálcio ou de estrôncio | 0 |
| 2841.90.14 | De magnésio | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 2841.90.15 | De lantânio ou de neodímio | 0 |
| 2841.90.19 | Outros | 0 |
| 2841.90.2 | Ferritos e ferratos | |
| 2841.90.21 | Ferrito de bário | 0 |
| 2841.90.22 | Ferrito de estrôncio | 0 |
| 2841.90.29 | Outros | 0 |
| 2841.90.30 | Vanadatos | 0 |
| 2841.90.4 | Estanatos | |
| 2841.90.41 | De bário | 0 |
| 2841.90.42 | De bismuto | 0 |
| 2841.90.43 | De cálcio | 0 |
| 2841.90.49 | Outros | 0 |
| 2841.90.50 | Plumbatos | 0 |
| 2841.90.60 | Antimoniatos | 0 |
| 2841.90.70 | Zincatos | 0 |
| 2841.90.8 | Aluminatos | |
| 2841.90.81 | De sódio | 0 |
| 2841.90.82 | De magnésio | 0 |
| 2841.90.83 | De bismuto | 0 |
| 2841.90.89 | Outros | 0 |
| 2841.90.90 | Outros | 0 |
| 28.42 | Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas. | |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 2842.10 | - Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não | |
| 2842.10.10 | Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas | 0 |
| 2842.10.90 | Outros | 0 |
| 2842.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| | VI.- DIVERSOS | |
| | | |
| 28.43 | Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos. | |
| 2843.10.00 | - Metais preciosos no estado coloidal | 0 |
| 2843.2 | - Compostos de prata: | |
| 2843.21.00 | -- Nitrato de prata | 0 |
| 2843.29 | -- Outros | |
| 2843.29.10 | Vitelinato de prata | 0 |
| 2843.29.90 | Outros | 0 |
| 2843.30 | - Compostos de ouro | |
| 2843.30.10 | Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina | 0 |
| 2843.30.90 | Outros | 0 |
| 2843.90 | - Outros compostos; amálgamas | |
| 2843.90.1 | Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina | |
| 2843.90.11 | Apresentados como medicamentos | 0 |
| 2843.90.19 | Outros | 0 |
| 2843.90.20 | Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso | 0 |
| 2843.90.30 | Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso | 0 |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 2843.90.90 | Outros | 0 |
| 28.44 | Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos. | |
| 2844.10.00 | - Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural | 0 |
| 2844.20.00 | - Urânio enriquecido em U235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U235, plutônio ou compostos destes produtos | 0 |
| 2844.30.00 | - Urânio empobrecido em U235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U235, tório ou compostos destes produtos | 0 |
| 2844.40 | - Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos | |
| 2844.40.10 | Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear) | 0 |
| 2844.40.20 | Cobalto 60 | 0 |
| 2844.40.30 | Iodo 131 | 0 |
| 2844.40.90 | Outros | 0 |
| 2844.50.00 | - Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares | 0 |
| 28.45 | Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não. | |
| 2845.10.00 | - Água pesada (óxido de deutério) | 0 |
| 2845.90.00 | - Outros | 0 |
| 28.46 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais. | |
| 2846.10 | - Compostos de cério | |
| 2846.10.10 | Óxido cérico | 0 |
| 2846.10.90 | Outros | 0 |
| 2846.90 | - Outros | |
| 2846.90.10 | Óxido de praseodímio | 0 |
| 2846.90.20 | Cloretos dos demais metais das terras raras | 0 |
| 2846.90.30 | Gadopentetato de dimeglumina | 0 |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 2846.90.90 | Outros | 0 |
| 2847.00.00 | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia. | 0 |
| 28.49 | Carbonetos de constituição química definida ou não. | |
| 2849.10.00 | - De cálcio | 0 |
| 2849.20.00 | - De silício | 0 |
| 2849.90 | - Outros | |
| 2849.90.10 | De boro | 0 |
| 2849.90.20 | De tântalo | 0 |
| 2849.90.30 | De tungstênio (volfrâmio) | 0 |
| 2849.90.90 | Outros | 0 |
| 2850.00 | Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49. | |

| | | |
|------------|--|----|
| 2850.00.10 | Nitreto de boro | 0 |
| 2850.00.20 | Siliceto de cálcio | 0 |
| 2850.00.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 28.52 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas. | |
| 2852.10 | - De constituição química definida | |
| 2852.10.1 | Compostos inorgânicos | |
| 2852.10.11 | Óxidos | 0 |
| 2852.10.12 | Cloreto de mercúrio I (cloreto mercúrico) | 0 |
| 2852.10.13 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização | 0 |
| 2852.10.14 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo | 0 |
| 2852.10.19 | Outros | 0 |
| 2852.10.2 | Compostos orgânicos | |
| 2852.10.21 | Acetato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.22 | Timerosal | 0 |
| 2852.10.23 | Esterato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.24 | Lactato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.25 | Salicilato de mercúrio | 0 |
| 2852.10.29 | Outros | 0 |
| 2852.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 28.53 | Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos. | |
| 2853.10.00 | - Cloreto de cianogênio (clorociano) | 0 |
| 2853.90 | - Outros | |
| 2853.90.1 | Fosfetos, de constituição química definida ou não | |
| 2853.90.11 | De alumínio | 0 |
| 2853.90.12 | De magnésio | 0 |
| 2853.90.13 | De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo | 0 |
| 2853.90.19 | Outros | 0 |
| 2853.90.20 | Cianamida e seus derivados metálicos | 0 |
| 2853.90.30 | Sulfocloretos de fósforo | 0 |
| 2853.90.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Ar comprimido | NT |

Capítulo 29
Produtos químicos orgânicos

Capítulo 31 Adubos (fertilizantes)

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

O sangue animal da posição 05.11;

Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 comprehende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

Os produtos seguintes:

O nitrato de sódio, mesmo puro;

O nitrato de amônio, mesmo puro;

Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
 O sulfato de amônio, mesmo puro;
 Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
 Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
 A ureia, mesmo pura;
 Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
 Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas
 a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
 Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

Os produtos seguintes:

As escórias de desfosforação;
 Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
 Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

Os produtos seguintes:

Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 O sulfato de potássio, mesmo puro;
 O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 3101.00.00 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal. | NT |
| 31.02 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados). | |
| 3102.10 | - Ureia, mesmo em solução aquosa | |
| 3102.10.10 | Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco | 0 |
| 3102.10.90 | Outra | NT |
| 3102.2 | - Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio: | |
| 3102.21.00 | -- Sulfato de amônio | NT |
| 3102.29 | -- Outros | |
| 3102.29.10 | Sulfonitrato de amônio | NT |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 3102.29.90 | Outros | NT |
| 3102.30.00 | - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa | NT |
| 3102.40.00 | - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante | NT |
| 3102.50 | - Nitrato de sódio | |
| 3102.50.1 | Natural | |
| 3102.50.11 | Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto) | NT |
| 3102.50.19 | Outro | NT |
| 3102.50.90 | Outro | NT |
| | Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso | 0 |
| 3102.60.00 | - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio | NT |
| 3102.80.00 | - Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais | NT |
| 3102.90.00 | - Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes | NT |
| | Ex 01 - Cianamida cárnea com teor de nitrogênio superior a 25% em peso | 0 |
| 31.03 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados. | |
| 3103.1 | - Superfosfatos: | |
| 3103.11.00 | -- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅) | NT |
| 3103.19.00 | -- Outros | NT |
| 3103.90 | - Outros | |
| 3103.90.1 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio | |
| 3103.90.11 | Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅) | NT |
| 3103.90.19 | Outros | NT |
| 3103.90.90 | Outros | NT |
| 31.04 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos. | |
| 3104.20 | - Cloreto de potássio | |
| 3104.20.10 | Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O) | NT |
| 3104.20.90 | Outros | NT |
| 3104.30 | - Sulfato de potássio | |
| 3104.30.10 | Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O) | NT |
| 3104.30.90 | Outros | 0 |
| 3104.90 | - Outros | |
| 3104.90.10 | Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K ₂ O) | 0 |
| 3104.90.90 | Outros | NT |
| 31.05 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg. | |
| 3105.10.00 | - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg | NT |
| | Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso | 0 |
| | Ex 02 - Cianamida cárnea com teor de nitrogênio superior a 25% em peso | 0 |
| | Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (k ₂ O) superior a 52% em peso | 0 |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| | Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (k ₂ O) com teor superior a 30% em peso | 0 |
| 3105.20.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio | NT |
| 3105.30.00 | - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) | NT |

| | | |
|------------|---|----|
| 3105.40.00 | - Díidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) | NT |
| 3105.5 | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo: | |
| 3105.51.00 | -- Que contenham nitratos e fosfatos | NT |
| 3105.59.00 | -- Outros | NT |
| 3105.60.00 | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio | NT |
| 3105.90 | - Outros | |
| 3105.90.1 | Nitrato de sódio potássico | |
| 3105.90.11 | Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O) | NT |
| 3105.90.19 | Outros | NT |
| 3105.90.90 | Outros | NT |

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever

PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2020 (Do Sr. Zé Vitor)

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5925/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XLIII - preparações utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da TIP;

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente, desde que implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura, atividade que cuida da produção em cativeiro de animais e plantas aquáticas, ocupa cada vez mais um papel de destaque na produção mundial de proteína animal. Segundo o relatório da FAO “Estado Mundial da Pesca e Aquicultura”, a produção global do setor em 2018 foi de 110,2 milhões de toneladas, com valor de primeira venda estimado em US\$ 243,5 bilhões³. O mesmo estudo prevê que o consumo mundial de pescado aumente 20% até 2030 com relação a 2016. No Brasil, a produção aquícola atingiu 707 mil toneladas em 2015, e chegamos ao 12º lugar no ranking mundial de aquicultura⁴.

Apesar da importância, o consumo de pescado no nosso país é ainda muito baixo. De acordo com o último relatório de Pesquisas de Orçamentos Familiares (POFs) do Instituto Brasileiro de Geografia Aplicada (IBGE)⁵, a população brasileira adquiriu, no período de 2017 a 2018, apenas 2,8 Kg de pescado por cabeça, quantidade muito pequena quando comparada com os 20,76 Kg de carne, 15,76 Kg de aves e ovos e 32,21 Kg de laticínios.

Uma maneira de incentivar o consumo de pescados, sem dúvida, é diminuir o seu custo, que ainda é muito elevado, inclusive pela carga tributária sobre ele incidente. Quanto à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apesar de a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ter reduzido a zero a incidência sobre a venda e a importação de peixes (art. 1º, inciso XX), não fez o mesmo como seu insumo mais importante: a ração que alimenta os animais. Esse custo, por não poder ser compensado, termina onerando o preço do produto final. Observe-se que a citada lei desonera tanto os insumos da produção agrícola, tais como adubos, defensivos e sementes, quanto os produtos finais, e o setor de pescados merece tratamento equivalente.

Nesse sentido, esta proposição reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a

³ <http://www.fao.org/3/CA0191EN/CA0191EN.pdf>. Acesso em 7/4/2020.

⁴ <https://www.infoescola.com/economia/aquicultura/>. Acesso em 7/4/2020.

⁵ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101704.pdf>. Acesso em 7/4/2020.

receita bruta de venda no mercado interno de rações utilizadas na criação aquática.

A medida ora proposta resultará na redução do custo de produção de pescados em cativeiro e, certamente, na consequente diminuição do preço para a população.

Com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga-se o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal decorrente deste projeto de lei na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Isso faz com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda*

(Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

.....
.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum

classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013):

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das

despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas

explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Vide ADI n° 2.238/2000)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III **DA RECEITA PÚBLICA**

Seção I **Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADI nº 2.238/2000](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - ([VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#))

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da*

(referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 795, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

(Convertida com alterações na Lei nº 13.586, de 28/12/2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º formados até 31 de dezembro de 2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º e § 9º, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º e § 9º, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º e § 9º sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º e § 9º, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º e § 9º, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto no § 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do *caput*, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º e § 9º não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo

Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.858, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5925/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais.

Art. 2º Ficam isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de animais vivos classificados no código 01.02, 01.03, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi.

Parágrafo Único. A isenção descrita no artigo anterior, se dará apenas no período de declarada calamidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo a reduzir a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais.

Nesse contexto, este projeto de lei visa a fomentar o barateamento dos produtos agropecuários destinados aos produtores rurais, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins



* c d 2 0 0 3 3 2 8 7 9 1 0 0 *

incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, em período declarado de calamidade pública.

Com efeito, elas contribuirão para tornar mais baratas as rações destinadas à alimentação de bovinos, suíños, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos vivos.

Pensamos, contudo, que com a redução das contribuições de rações e outros produtos agropecuários, os valores de compra por parte do consumidor final será menor, já que nesse momento de calamidade pública tem passado por várias dificuldades econômicas.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
 XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
 XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
 XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
 XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
 XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
 XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
 XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017
 (Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 1 Animais vivos

Nota.

1.- O presente Capítulo comprehende todos os animais vivos, exceto:

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

Animais da posição 95.08.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|------------------------------------|--------------|
| 01.01 | Cavalos, asininos e muares, vivos. | |
| 0101.2 | - Cavalos: | |
| 0101.21.00 | -- Reprodutores de raça pura | NT |
| 0101.29.00 | -- Outros | NT |
| 0101.30.00 | - Asininos | NT |
| 0101.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 01.02 | Animais vivos da espécie bovina. | |
| 0102.2 | - Bovinos domésticos: | |
| 0102.21 | -- Reprodutores de raça pura | |
| 0102.21.10 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.21.90 | Outros | NT |
| 0102.29 | -- Outros | |
| 0102.29.1 | Para reprodução | |
| 0102.29.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.29.19 | Outros | NT |
| 0102.29.90 | Outros | NT |
| 0102.3 | - Búfalos: | |
| 0102.31 | -- Reprodutores de raça pura | |
| 0102.31.10 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.31.90 | Outros | NT |
| 0102.39 | -- Outros | |
| 0102.39.1 | Para reprodução | |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 0102.39.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0102.39.19 | Outros | NT |
| 0102.39.90 | Outros | NT |
| 0102.90.00 | - Outros | NT |
| | | |
| 01.03 | Animais vivos da espécie suína. | |
| 0103.10.00 | - Reprodutores de raça pura | NT |
| 0103.9 | - Outros: | |
| 0103.91.00 | -- De peso inferior a 50 kg | NT |
| 0103.92.00 | -- De peso igual ou superior a 50 kg | NT |
| | | |
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 01.04 | Animais vivos das espécies ovina e caprina. | |
| 0104.10 | - Ovinos | |
| 0104.10.1 | Reprodutores de raça pura | |
| 0104.10.11 | Prenhes ou com cria ao pé | NT |
| 0104.10.19 | Outros | NT |
| 0104.10.90 | Outros | NT |
| 0104.20 | - Caprinos | |
| 0104.20.10 | Reprodutores de raça pura | NT |
| 0104.20.90 | Outros | NT |
| | | |
| 01.05 | Aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos. | |
| 0105.1 | - De peso não superior a 185 g: | |
| 0105.11 | -- Aves da espécie Gallus domesticus | |
| 0105.11.10 | De linhas puras ou híbridas, para reprodução | NT |
| 0105.11.90 | Outros | NT |
| 0105.12.00 | -- Peruas e perus | NT |
| 0105.13.00 | -- Patos | NT |
| 0105.14.00 | -- Gansos | NT |
| 0105.15.00 | -- Galinhas-d'angola (pintadas) | NT |
| 0105.9 | - Outros: | |
| 0105.94.00 | -- Aves da espécie Gallus domesticus | NT |
| 0105.99.00 | -- Outros | NT |
| | | |
| 01.06 | Outros animais vivos. | |
| 0106.1 | - Mamíferos: | |
| 0106.11.00 | -- Primatas | NT |
| 0106.12.00 | -- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia) | NT |
| 0106.13.00 | -- Camelos e outros camelídeos (Camelidae) | NT |
| 0106.14.00 | -- Coelhos e lebres | NT |
| 0106.19.00 | -- Outros | NT |
| 0106.20.00 | - Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) | NT |
| 0106.3 | - Aves: | |
| 0106.31.00 | -- Aves de rapina | NT |
| 0106.32.00 | -- Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas) | NT |
| 0106.33 | -- Avestruzes; emus (Dromaius novaehollandiae) | |
| 0106.33.10 | Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução | NT |
| 0106.33.90 | Outros | NT |
| 0106.39.00 | -- Outras | NT |
| 0106.4 | - Insetos: | |
| 0106.41.00 | -- Abelhas | NT |
| 0106.49.00 | -- Outros | NT |

| | | |
|------------|----------|----|
| 0106.90.00 | - Outros | NT |
|------------|----------|----|

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 02.01 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas. | |
| 0201.10.00 | - Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0201.20 | - Outras peças não desossadas | |
| 0201.20.10 | Quartos dianteiros | 0 |
| 0201.20.20 | Quartos traseiros | 0 |
| 0201.20.90 | Outras | 0 |
| 0201.30.00 | - Desossadas | 0 |
| 02.02 | Carnes de animais da espécie bovina, congeladas. | |
| 0202.10.00 | - Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0202.20 | - Outras peças não desossadas | |
| 0202.20.10 | Quartos dianteiros | 0 |
| 0202.20.20 | Quartos traseiros | 0 |
| 0202.20.90 | Outras | 0 |
| 0202.30.00 | - Desossadas | 0 |
| 02.03 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas. | |
| 0203.1 | - Frescas ou refrigeradas: | |
| 0203.11.00 | -- Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0203.12.00 | -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados | 0 |
| 0203.19.00 | -- Outras | 0 |
| 0203.2 | - Congeladas: | |
| 0203.21.00 | -- Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0203.22.00 | -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados | 0 |
| 0203.29.00 | -- Outras | 0 |
| 02.04 | Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. | |
| 0204.10.00 | - Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0204.2 | - Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas: | |
| 0204.21.00 | -- Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0204.22.00 | -- Outras peças não desossadas | 0 |
| 0204.23.00 | -- Desossadas | 0 |
| 0204.30.00 | - Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas | 0 |
| 0204.4 | - Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas: | |
| 0204.41.00 | -- Carcaças e meias-carcaças | 0 |
| 0204.42.00 | -- Outras peças não desossadas | 0 |
| 0204.43.00 | -- Desossadas | 0 |
| 0204.50.00 | - Carnes de animais da espécie caprina | 0 |
| 0205.00.00 | Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| | | |
| 02.06 | Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. | |
| 0206.10.00 | - Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0206.2 | - Da espécie bovina, congeladas: | |
| 0206.21.00 | -- Línguas | 0 |
| 0206.22.00 | -- Fígados | 0 |
| 0206.29 | -- Outras | |
| 0206.29.10 | Rabos | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0206.29.90 | Outros | 0 |
| 0206.30.00 | - Da espécie suína, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0206.4 | - Da espécie suína, congeladas: | |
| 0206.41.00 | -- Fígados | 0 |
| 0206.49.00 | -- Outras | 0 |
| 0206.80.00 | - Outras, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0206.90.00 | - Outras, congeladas | 0 |
| 02.07 | Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05. | |
| 0207.1 | - De aves da espécie Gallus domesticus: | |
| 0207.11.00 | -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.12.00 | -- Não cortadas em pedaços, congeladas | 0 |
| 0207.13.00 | -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0207.14.00 | -- Pedaços e miudezas, congelados | 0 |
| 0207.2 | - De perus e de perus: | |
| 0207.24.00 | -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.25.00 | -- Não cortadas em pedaços, congeladas | 0 |
| 0207.26.00 | -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0207.27.00 | -- Pedaços e miudezas, congelados | 0 |
| 0207.4 | - De patos: | |
| 0207.41.00 | -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.42.00 | -- Não cortadas em pedaços, congeladas | 0 |
| 0207.43.00 | -- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados | 0 |
| 0207.44.00 | -- Outras, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.45.00 | -- Outras, congeladas | 0 |
| 0207.5 | - De gansos: | |
| 0207.51.00 | -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.52.00 | -- Não cortadas em pedaços, congeladas | 0 |
| 0207.53.00 | -- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados | 0 |
| 0207.54.00 | -- Outras, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0207.55.00 | -- Outras, congeladas | 0 |
| 0207.60.00 | - De galinhas-d'angola (pintadas) | 0 |
| 02.08 | Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas. | |
| 0208.10.00 | - De coelhos ou lebres | 0 |
| 0208.30.00 | - De primatas | 0 |
| 0208.40.00 | - De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia) | 0 |
| 0208.50.00 | - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) | 0 |
| 0208.60.00 | - De camelos e outros camelídeos (Camelidae) | 0 |
| 0208.90.00 | - Outras | 0 |

| | | |
|------------|---|--------------|
| 02.09 | Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados). | |
| 0209.10 | - De porco | |
| 0209.10.1 | Toucinho | |
| 0209.10.11 | Fresco, refrigerado ou congelado | 0 |
| 0209.10.19 | Outros | 0 |
| 0209.10.2 | Gordura | |
| 0209.10.21 | Fresca, refrigerada ou congelada | 0 |
| 0209.10.29 | Outras | 0 |
| 0209.90.00 | - Outros | 0 |
| 02.10 | Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas. | |
| 0210.1 | - Carnes da espécie suína: | |
| 0210.11.00 | -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados | 0 |
| 0210.12.00 | -- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços | 0 |
| 0210.19.00 | -- Outras | 0 |
| 0210.20.00 | - Carnes da espécie bovina | 0 |
| 0210.9 | - Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas: | |
| 0210.91.00 | -- De primatas | 0 |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| | Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas | NT |
| 0210.92.00 | -- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia) | 0 |
| | Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas | NT |
| 0210.93.00 | -- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas) | 0 |
| | Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas | NT |
| 0210.99 | Outras | |
| 0210.99.1 | Carnes de aves da posição 01.05 | |
| 0210.99.11 | De galos e de galinhas | 0 |
| 0210.99.19 | Outras | 0 |
| 0210.99.20 | Carnes da espécie ovina | 0 |
| 0210.99.30 | Carnes da espécie cavalar | 0 |
| 0210.99.40 | Miudezas comestíveis | NT |
| 0210.99.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 – Farinhas e pós das miudezas do código 0210.99.40 | NT |

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

Os mamíferos da posição 01.06;

As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 03.01 | Peixes vivos. | |
| 0301.1 | - Peixes ornamentais: | |
| 0301.11 | -- De água doce | |
| 0301.11.10 | Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>) | NT |
| 0301.11.90 | Outros | NT |
| 0301.19.00 | -- Outros | NT |
| 0301.9 | - Outros peixes vivos: | |
| 0301.91 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | |
| 0301.91.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.91.90 | Outras | NT |
| 0301.92 | -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) | |
| 0301.92.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.92.90 | Outras | NT |
| 0301.93 | -- Carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>) | |
| 0301.93.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.93.90 | Outras | NT |
| 0301.94 | -- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>) | |
| 0301.94.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.94.90 | Outras | NT |
| 0301.95 | -- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>) | |
| 0301.95.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.95.90 | Outros | NT |
| 0301.99 | -- Outros | |
| 0301.99.1 | Para reprodução | |
| 0301.99.11 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | NT |
| 0301.99.12 | Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>) | NT |
| 0301.99.19 | Outros | NT |
| 0301.99.9 | Outros | |
| 0301.99.91 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | NT |
| 0301.99.92 | Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>) | NT |
| 0301.99.99 | Outros | NT |
| 03.02 | Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. | |
| 0302.1 | - Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0302.11.00 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0302.13.00 | -- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tschawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>) | 0 |
| 0302.14.00 | -- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) | 0 |
| 0302.19.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.2 | - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.21.00 | -- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>) | 0 |
| 0302.22.00 | -- Solha (Pleuronectes platessa) | 0 |
| 0302.23.00 | -- Linguados (<i>Solea</i> spp.) | 0 |
| 0302.24.00 | -- Pregado (<i>Psetta maxima</i>) | 0 |
| 0302.29.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.3 | - Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.31.00 | -- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>) | 0 |
| 0302.32.00 | -- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>) | 0 |
| 0302.33.00 | -- Bonito-listrado (Gaiado*) | 0 |
| 0302.34.00 | -- Albacora-bandolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>) | 0 |
| 0302.35.00 | -- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>) | 0 |
| 0302.36.00 | -- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>) | 0 |
| 0302.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.4 | - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhias (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampus-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.41.00 | -- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) | 0 |
| 0302.42 | -- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.) | |
| 0302.42.10 | Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>) | 0 |
| 0302.42.90 | Outros | 0 |
| 0302.43.00 | -- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>) | 0 |
| 0302.44.00 | -- Cavalinhias (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) | 0 |
| 0302.45.00 | -- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.) | 0 |
| 0302.46.00 | -- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>) | 0 |
| 0302.47.00 | -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) | 0 |
| 0302.49 | -- Outros | |
| 0302.49.10 | Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>) | 0 |
| 0302.49.90 | Outros | 0 |
| 0302.5 | - Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.51.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>) | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 0302.52.00 | -- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) | 0 |
| 0302.53.00 | -- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>) | 0 |
| 0302.54.00 | -- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>) | 0 |
| 0302.55.00 | -- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>) | 0 |
| 0302.56.00 | -- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>) | 0 |
| 0302.59.00 | -- Outros | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 0302.7 | - Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.71.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>) | 0 |
| 0302.72 | -- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>) | |
| 0302.72.10 | Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>) | 0 |
| 0302.72.90 | Outros | 0 |
| 0302.73.00 | -- Carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>) | 0 |
| 0302.74.00 | -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) | 0 |
| 0302.79.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.8 | - Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.81.00 | -- Cação e outros tubarões | 0 |
| 0302.82.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0302.83 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus spp.</i>) | |
| 0302.83.10 | Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>) | 0 |
| 0302.83.20 | Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>) | 0 |
| 0302.84.00 | -- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>) | 0 |
| 0302.85.00 | -- Esparídeos (Sparidae) | 0 |
| 0302.89 | -- Outros | |
| 0302.89.10 | Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) | 0 |
| 0302.89.2 | Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) e peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>) | |
| 0302.89.21 | Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>) | 0 |
| 0302.89.22 | Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.23 | Esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) | 0 |
| 0302.89.24 | Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.3 | Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), tainhas (<i>Mugil spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>) | |
| 0302.89.31 | Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.32 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | 0 |
| 0302.89.33 | Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.34 | Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>) | 0 |
| 0302.89.35 | Piaus (<i>Leporinus spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.36 | Tainhas (<i>Mugil spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.37 | Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) | 0 |
| 0302.89.38 | Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>) | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0302.89.4 | Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | |
| 0302.89.41 | Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>) | 0 |
| 0302.89.42 | Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>) | 0 |
| 0302.89.43 | Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>) | 0 |
| 0302.89.44 | Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) | 0 |
| 0302.89.45 | Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | 0 |
| 0302.89.90 | Outros | 0 |
| 0302.9 | - Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0302.91.00 | -- Fígados, ovas e gônadas masculinas | 0 |
| 0302.92.00 | -- Barbatanas de tubarão | 0 |
| 0302.99.00 | -- Outros | 0 |
| 03.03 | Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. | |
| 0303.1 | - Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.11.00 | -- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>) | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 0303.12.00 | -- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>) | 0 |
| 0303.13.00 | -- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) | 0 |
| 0303.14.00 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | 0 |
| 0303.19.00 | -- Outros | 0 |
| 0303.2 | - Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.23.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>) | 0 |
| 0303.24 | -- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>) | |
| 0303.24.10 | Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>) | 0 |
| 0303.24.90 | Outros | 0 |
| 0303.25.00 | -- Carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>) | 0 |
| 0303.26.00 | -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) | 0 |
| 0303.29.00 | -- Outros | 0 |
| 0303.3 | - Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.31.00 | -- Linguados-gigantes (<i>Alabotes*</i>) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>) | 0 |
| 0303.32.00 | -- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>) | 0 |
| 0303.33.00 | -- Linguados (<i>Solea spp.</i>) | 0 |
| 0303.34.00 | -- Pregado (<i>Psetta maxima</i>) | 0 |
| 0303.39.00 | -- Outros | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 0303.4 | - Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.41.00 | -- Albacora-branca (Atum*) (<i>Thunnus alalunga</i>) | 0 |
| 0303.42.00 | -- Albacora-laje (Atum*) (<i>Thunnus albacares</i>) | 0 |
| 0303.43.00 | -- Bonito-listrado (Gaiado*) | 0 |
| 0303.44.00 | -- Albacora-bandolim (Atum*) (<i>Thunnus obesus</i>) | 0 |
| 0303.45.00 | -- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>) | 0 |
| 0303.46.00 | -- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>) | 0 |
| 0303.49.00 | -- Outros | 0 |
| 0303.5 | - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i> *)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger spp.</i>), serras (<i>Scomberomorus spp.</i>), carapaus (<i>Trachurus spp.</i>), xaréus (<i>Caranx spp.</i>), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampus-prateado (<i>Pampus spp.</i>), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus spp.</i>), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda spp.</i>), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.51.00 | -- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) | 0 |
| 0303.53.00 | -- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i> *)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>) | 0 |
| 0303.54.00 | -- Cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) | 0 |
| 0303.55.00 | -- Carapaus (<i>Trachurus spp.</i>) | 0 |
| 0303.56.00 | -- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>) | 0 |
| 0303.57.00 | -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) | 0 |
| 0303.59 | -- Outros | |
| 0303.59.10 | Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>) | 0 |
| 0303.59.20 | Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>) | 0 |
| 0303.59.90 | Outros | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0303.6 | - Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.63.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>) | 0 |
| 0303.64.00 | -- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) | 0 |
| 0303.65.00 | -- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>) | 0 |
| 0303.66.00 | -- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>) | 0 |
| 0303.67.00 | -- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>) | 0 |
| 0303.68.00 | -- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>) | 0 |
| 0303.69 | -- Outros | |
| 0303.69.10 | Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>) | 0 |
| 0303.69.90 | Outros | 0 |
| 0303.8 | - Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99: | |
| 0303.81 | -- Cação e outros tubarões | |
| 0303.81.1 | Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>) | |
| 0303.81.11 | Inteiro | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0303.81.12 | Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas | 0 |
| 0303.81.13 | Em pedaços, com pele | 0 |
| 0303.81.14 | Em pedaços, sem pele | 0 |
| 0303.81.19 | Outros | 0 |
| 0303.81.90 | Outros | 0 |
| 0303.82.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0303.83 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (Dissostichus spp.) | |
| 0303.83.1 | Merluza negra (Dissostichus eleginoides) | |
| 0303.83.11 | Evisceradas, sem cabeça e sem cauda | 0 |
| 0303.83.19 | Outras | 0 |
| 0303.83.2 | Merluza antártica (Dissostichus mawsoni) | |
| 0303.83.21 | Evisceradas, sem cabeça e sem cauda | 0 |
| 0303.83.29 | Outras | 0 |
| 0303.84.00 | -- Robalos (Dicentrarchus spp.) | 0 |
| 0303.89 | -- Outros | |
| 0303.89.10 | Corvina (Micropogonias furnieri) | 0 |
| 0303.89.20 | Pescadas (Cynoscion spp.) | 0 |
| 0303.89.3 | Pargo (Lutjanus purpureus) e peixe-sapo (Lophius gastrophysus) | |
| 0303.89.32 | Pargo (Lutjanus purpureus) | 0 |
| 0303.89.33 | Peixe-sapo (Lophius gastrophysus) | 0 |
| 0303.89.4 | Cherne-poveiro (Polyprion americanus), garoupas (Acanthistius spp.), tainhas (Mugil spp.), esturjões (Acipenser baerii, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus), peixes-rei (Atherina spp.) e nototenias (Patagonotothen spp.) | |
| 0303.89.41 | Cherne-poveiro (Polyprion americanus) | 0 |
| 0303.89.42 | Garoupas (Acanthistius spp.) | 0 |
| 0303.89.43 | Tainhas (Mugil spp.) | 0 |
| 0303.89.44 | Esturjões (Acipenser baerii, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus) | 0 |
| 0303.89.45 | Peixes-rei (Atherina spp.) | 0 |
| 0303.89.46 | Nototenias (Patagonotothen spp.) | 0 |
| 0303.89.5 | Curimatãs (Prochilodus spp.), tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos), surubins (Pseudoplatystoma spp.), traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae), piaus (Leporinus spp.) e pirarucu (Arapaima gigas) | |
| 0303.89.51 | Curimatãs (Prochilodus spp.) | 0 |
| 0303.89.52 | Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos) | 0 |
| 0303.89.53 | Surubins (Pseudoplatystoma spp.) | 0 |
| 0303.89.54 | Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae) | 0 |
| 0303.89.55 | Piaus (Leporinus spp.) | 0 |
| 0303.89.56 | Pirarucu (Arapaima gigas) | 0 |
| 0303.89.6 | Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii), dourada (Brachyplatystoma flavicans), pacu (Piaractus mesopotamicus), tambaqui (Colossoma macropomum) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | |
| 0303.89.61 | Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii) | 0 |
| 0303.89.62 | Dourada (Brachyplatystoma flavicans) | 0 |
| 0303.89.63 | Pacu (Piaractus mesopotamicus) | 0 |
| 0303.89.64 | Tambaqui (Colossoma macropomum) | 0 |
| 0303.89.65 | Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0303.89.90 | Outros | 0 |
| 0303.9 | - Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0303.91.00 | -- Fígados, ovas e gônadas masculinas | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0303.92.00 | -- Barbatanas de tubarão | 0 |
| 0303.99 | -- Outros | |
| 0303.99.10 | Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>) | 0 |
| 0303.99.20 | Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>) | 0 |
| 0303.99.90 | Outros | 0 |
| | | |
| 03.04 | Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. | |
| 0304.3 | - Filés (Filetes*) de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados: | |
| 0304.31.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>) | 0 |
| 0304.32 | -- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>) | |
| 0304.32.10 | Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>) | 0 |
| 0304.32.90 | Outros | 0 |
| 0304.33.00 | -- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) | 0 |
| 0304.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0304.4 | - Filés (Filetes*) de outros peixes, frescos ou refrigerados: | |
| 0304.41.00 | -- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) | 0 |
| 0304.42.00 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | 0 |
| 0304.43.00 | -- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae) | 0 |
| 0304.44.00 | -- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae | 0 |
| 0304.45.00 | -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) | 0 |
| 0304.46.00 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus spp.</i>) | 0 |
| 0304.47.00 | -- Cação e outros tubarões | 0 |
| 0304.48.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0304.49 | -- Outros | |
| 0304.49.10 | Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>) | 0 |
| 0304.49.20 | Garoupas (Acanthistius spp.) | 0 |
| 0304.49.90 | Outros | 0 |
| 0304.5 | - Outros, frescos ou refrigerados: | |
| 0304.51.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>) | 0 |
| 0304.52.00 | -- Salmonídeos | 0 |
| 0304.53.00 | -- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae | 0 |
| 0304.54.00 | -- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) | 0 |
| 0304.55.00 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus spp.</i>) | 0 |
| 0304.56.00 | -- Cação e outros tubarões | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 0304.57.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0304.59.00 | -- Outros | 0 |
| 0304.6 | - Filés (Filetes*) de tilápias (Oreochromis spp.), bagres (peixes-gato*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.), congelados: | |
| 0304.61.00 | -- Tilápias (Oreochromis spp.) | 0 |
| 0304.62 | -- Bagres (Peixes-gato*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.) | |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0304.62.10 | Bagre americano (Ictalurus punctatus) | 0 |
| 0304.62.90 | Outros | 0 |
| 0304.63.00 | -- Perca-do-nilo (Lates niloticus) | 0 |
| 0304.69.00 | -- Outros | 0 |
| 0304.7 | - Filés (Filetes*) de peixes das famílias Bregmacerotidae, Euichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, congelados: | |
| 0304.71.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus) | 0 |
| 0304.72.00 | -- Haddock ou lubina (Arinca*) (Melanogrammus aeglefinus) | 0 |
| 0304.73.00 | -- Saithe (Escamudo*) (Pollachius virens) | 0 |
| 0304.74.00 | -- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.) | 0 |
| 0304.75.00 | -- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma) | 0 |
| 0304.79.00 | -- Outros | 0 |
| 0304.8 | - Filés (Filetes*) de outros peixes, congelados: | |
| 0304.81.00 | -- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho) | 0 |
| 0304.82.00 | -- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster) | 0 |
| 0304.83.00 | -- Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae) | 0 |
| 0304.84.00 | -- Espadarte (Xiphias gladius) | 0 |
| 0304.85 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (Dissostichus spp.) | |
| 0304.85.10 | Merluza negra (Dissostichus eleginoides) | 0 |
| 0304.85.20 | Merluza antártica (Dissostichus mawsoni) | 0 |
| 0304.86.00 | -- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) | 0 |
| 0304.87.00 | -- Atuns (do gênero Thunnus), bonito-listrado (gaiado*) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis) | 0 |
| 0304.88 | -- Cação e outros tubarões, raias (Rajidae) | |
| 0304.88.10 | Tubarão-azul (Prionace glauca) | 0 |
| 0304.88.90 | Outros | 0 |
| 0304.89 | -- Outros | |
| 0304.89.10 | Pargo (Lutjanus purpureus) | 0 |
| 0304.89.20 | Cherne-poveiro (Polyprion americanus) | 0 |
| 0304.89.30 | Garoupas (Acanthistius spp.) | 0 |
| 0304.89.90 | Outros | 0 |
| 0304.9 | - Outros, congelados: | |
| 0304.91.00 | -- Espadarte (Xiphias gladius) | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 0304.92 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (Dissostichus spp.) | |
| 0304.92.1 | Merluza negra (Dissostichus eleginoides) | |
| 0304.92.11 | Bochechas (cheeks) | 0 |
| 0304.92.12 | Colares (collars) | 0 |
| 0304.92.19 | Outros | 0 |
| 0304.92.2 | Merluza antártica (Dissostichus mawsoni) | |
| 0304.92.21 | Bochechas (cheeks) | 0 |
| 0304.92.22 | Colares (collars) | 0 |
| 0304.92.29 | Outros | 0 |
| 0304.93.00 | -- Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (peixes-gato*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.) | 0 |
| 0304.94.00 | -- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma) | 0 |
| 0304.95.00 | -- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma) | 0 |
| 0304.96.00 | -- Cação e outros tubarões | 0 |
| 0304.97.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0304.99.00 | -- Outros | 0 |
| 03.05 | Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana. | |
| 0305.10.00 | - Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 0305.20.00 | - Fígados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura | 0 |
| 0305.3 | - Filés (Filetes*) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados (fumados): | |
| 0305.31.00 | -- Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (peixes-gato*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.) | 0 |
| 0305.32 | -- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae | |
| 0305.32.10 | Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus) | 0 |
| 0305.32.20 | Saithe (Pollachius virens) | 0 |
| 0305.32.30 | Ling (Molva molva) e zarbo (Brosme brosme) | 0 |
| 0305.32.90 | Outros | 0 |
| 0305.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0305.4 | - Peixes defumados (fumados), mesmo em filés (filetes*), exceto subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0305.41.00 | -- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho) | 5 |
| 0305.42.00 | -- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) | 5 |
| 0305.43.00 | -- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| | Oncorhynchus chrysogaster) | |
| 0305.44.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>) | 0 |
| 0305.49 | -- Outros | |
| 0305.49.10 | Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>) | 5 |
| 0305.49.20 | Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>) | 0 |
| 0305.49.90 | Outros | 0 |
| 0305.5 | - Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados (fumados): | |
| 0305.51.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>) | 5 |
| 0305.52.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>) | 5 |
| 0305.53 | -- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) | |
| 0305.53.10 | Bacalhau polar (<i>Boreogadus saida</i>), saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>), ling azul (<i>Molva dypterygia</i>), zarbo (<i>Brosme brosme</i>), abrotea-do-alto (<i>Urophycis blennoides</i>) e haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) | 5 |
| 0305.53.90 | Outros | 5 |
| 0305.54.00 | -- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i> *)), anchoveta (espadilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger spp.</i>), serras (<i>Scomberomorus spp.</i>), carapaus (<i>Trachurus spp.</i>), xaréus (<i>Caranx spp.</i>), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampus-prateado (<i>Pampus spp.</i>), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus spp.</i>), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda spp.</i>), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>) | 5 |
| 0305.59.00 | -- Outros | 5 |
| 0305.6 | - Peixes salgados, não secos nem defumados (fumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0305.61.00 | -- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) | 5 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 0305.62.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>) | 5 |
| 0305.63.00 | -- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis spp.</i>) | 0 |
| 0305.64.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>) | 0 |
| 0305.69 | -- Outros | |

| | | |
|------------|---|---|
| 0305.69.10 | Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>) | 0 |
| 0305.69.90 | Outros | 0 |
| 0305.7 | - Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0305.71.00 | -- Barbatanas de tubarão | 0 |
| | Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado | 5 |
| 0305.72.00 | -- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes | 5 |
| | Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10 | 0 |
| | Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00 | 0 |
| 0305.79.00 | -- Outros | 5 |
| | Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10 | 0 |
| | Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00 | 0 |
| 03.06 | Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana. | |
| 0306.1 | - Congelados: | |
| 0306.11 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | |
| 0306.11.10 | Inteiras | 0 |
| 0306.11.90 | Outras | 0 |
| 0306.12.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.14.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.15.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |
| 0306.16 | -- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>) | |
| 0306.16.10 | Inteiros | 0 |
| 0306.16.90 | Outros | 0 |
| 0306.17 | -- Outros camarões | |
| 0306.17.10 | Inteiros | 0 |
| 0306.17.90 | Outros | 0 |
| 0306.19 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.19.10 | Krill (<i>Euphausia superba</i>) | 0 |
| 0306.19.90 | Outros | 0 |
| 0306.3 | - Vivos, frescos ou refrigerados: | |
| 0306.31.00 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | 0 |
| 0306.32.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.33.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.34.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |
| 0306.35.00 | -- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>) | 0 |
| 0306.36.00 | -- Outros camarões | 0 |
| 0306.39 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.39.10 | Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>) | 0 |
| 0306.39.90 | Outros | 0 |
| 0306.9 | - Outros: | |
| 0306.91.00 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | 0 |
| 0306.92.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.93.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.94.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |

| 0306.95.00 | -- Camarões | 0 |
|------------|---|--------------|
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 0306.99 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.99.10 | Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>) | 0 |
| 0306.99.90 | Outros | 0 |
| 03.07 | Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana. | |
| 0307.1 | - Ostras: | |
| 0307.11.00 | -- Vivas, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0307.12.00 | -- Congeladas | 0 |
| 0307.19.00 | -- Outras | 0 |
| 0307.2 | - Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> : | |
| 0307.21.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.22.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.29.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.3 | - Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>): | |
| 0307.31.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.32.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.4 | - Sépias (<i>Chocos*</i>) (<i>Chocos e chopos*</i>); lulas (potas e lulas*): | |
| 0307.42.00 | -- Vivas, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0307.43 | -- Congeladas | |
| 0307.43.10 | Lulas | 0 |
| 0307.43.20 | Sépias | 0 |
| 0307.49.00 | -- Outras | 0 |
| 0307.5 | - Polvos (<i>Octopus spp.</i>): | |
| 0307.51.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.52.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.59.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.60.00 | - Caracóis, exceto os do mar | 0 |
| 0307.7 | - Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>): | |
| 0307.71.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.72.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.79.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.8 | - Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) e estrombos (<i>Strombus spp.</i>): | |
| 0307.81.00 | -- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.82.00 | -- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.83.00 | -- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) congelados | 0 |
| 0307.84.00 | -- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) congelados | 0 |
| 0307.87.00 | -- Outros abalones (Outras orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) | 0 |
| 0307.88.00 | -- Outros estrombos (<i>Strombus spp.</i>) | 0 |
| 0307.9 | - Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana: | |
| 0307.91.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.92.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.99.00 | -- Outros | 0 |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 03.08 | Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana. | |
| 0308.1 | - Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i>): | |
| 0308.11.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0308.12.00 | -- Congelados | 0 |
| 0308.19.00 | -- Outros | 0 |
| 0308.2 | - Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>): | |
| 0308.21.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0308.22.00 | -- Congelados | 0 |
| 0308.29.00 | -- Outros | 0 |
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 0308.30.00 | - Medusas (água-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.) | 0 |
| 0308.90.00 | - Outros | 0 |

Capítulo 4

Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.

2.- Na acepção da posição 04.05:

Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

A expressão “pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.

3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;

Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4.- O presente Capítulo não comprehende:

Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais

do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na acepção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 04.01 | Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 0401.10 | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % | |
| 0401.10.10 | Leite UHT (Ultra High Temperature) | NT |

PROJETO DE LEI N.º 2.789, DE 2020

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente das vendas no mercado interno de rações utilizadas na criação aquática e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1769/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08, classificadas no código 2309.90, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei também à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos no art. 1º desta Lei, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º A importação dos bens referidos no art. 1º desta Lei está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

..... XXXVIII – camarão in natura ou beneficiado.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O mundo não será mais o mesmo após essa crise que estamos enfrentando, nunca antes na história passamos por uma situação como essa. Os produtores, comerciantes, empresários e os consumidores já sentem as consequências econômicas dessa pandemia.

Com a quarentena para o enfrentamento Coronavírus, a redução de consumo é notória, o que está ocasionado o fechamento de restaurantes, comércios e gerando desemprego.

Precisamos garantir que após o encerramento dessa crise que estamos vivendo o Brasil vai ter condições de voltar a crescer, precisamos garantir a produção de alimentos.

Dessa forma, o objetivo deste Projeto é, a exemplo do que já se verifica em outros setores de proteína animal, desonerar da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as receitas decorrentes da venda no mercado interno de camarão in natura ou beneficiado e de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos vivos.

Segundo pesquisa da Associação Brasileira da Piscicultura – Peixe BR, o Brasil produziu cerca de 758 mil toneladas de peixes de cultivo em 2019 — um aumento de 4,9% sobre as 722.560 toneladas do ano anterior. No período, foram produzidas, aproximadamente, 430 mil toneladas de tilápia, o que corresponde a 57% da produção total de peixes de cultivo. Com um crescimento anual de 7,96%, o País se consolida na 4ª posição do ranking mundial de tilápia.⁶

Apesar do grande potencial devido à abundância de recursos hídricos, às dimensões continentais, ao clima propício e ao empreendedorismo dos produtores, o consumo nacional de pescado ainda é inferior à média mundial e à quantidade recomendada pela Organização Mundial de Saúde. Recentemente, o sítio do Canal Rural divulgou uma matéria, intitulada “Consumo de peixes nunca foi tão alto no Brasil”, segundo a qual, em que pesse o aumento do consumo, “há muito mercado a ser conquistado”, pois o “brasileiro come metade do que é recomendado pela Organização Mundial da Saúde.”⁷

Por igual, o setor da carnicultura vem apresentado resultados bastante positivos. Em 2019, foram produzidas 90 mil toneladas de camarão. Trata-se do ramo da aquicultura que mais cresce no mundo. Contudo, nosso principal concorrente na América Latina, o Equador, que possui uma área territorial bem menor do que a brasileira, produziu, em igual período, 600 mil toneladas. Segundo a Associação Nacional da Cadeia Produtiva do Camarão – CamarãoBR, o sucesso equatoriano muito se deve aos baixos custos de produção e de comercialização, especialmente

⁶ Esses dados estão disponíveis no seguinte endereço: <<https://www.peixebr.com.br/anuario-2020/>>. Acesso em: 7 maio 2020.

⁷ A reportagem está disponível no seguinte endereço: <<https://canalrural.uol.com.br/programas/consumo-peixes-nunca-foi-tao-alto-brasil-71704/>>. Acesso em: 7 maio 2020.

à reduzidíssima carga tributária, sendo difícil para o produtor brasileiro competir nesse cenário.

Assim sendo, a adoção das medidas propostas incentivará a produção de pescado nacional. Com efeito, elas contribuirão para a redução dos custos totais do setor aquícola, tornando mais baratos os camarões e as rações destinadas à alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos vivos, que representam de 60% a 80% dos sobreditos custos. Consequentemente, haverá aumento da oferta desse tipo de proteína animal, o que poderá redundar em preços mais baixos para a população.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado LUIZ NISHIMORI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

ANEXO

CAPÍTULO 3 **PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 03.01 | Peixes vivos. | |
| 0301.1 | - Peixes ornamentais: | |
| 0301.11 | -- De água doce | |
| 0301.11.10 | Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>) | NT |
| 0301.11.90 | Outros | NT |
| 0301.19.00 | -- Outros | NT |
| 0301.9 | - Outros peixes vivos: | |
| 0301.91 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | |
| 0301.91.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.91.90 | Outras | NT |
| 0301.92 | -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) | |
| 0301.92.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.92.90 | Outras | NT |
| 0301.93 | -- Carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>) | |
| 0301.93.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.93.90 | Outras | NT |
| 0301.94 | -- Atuns-azuis (Atuns*) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>) | |
| 0301.94.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.94.90 | Outras | NT |
| 0301.95 | -- Atum-azul do sul (Atum*) (<i>Thunnus maccoyii</i>) | |
| 0301.95.10 | Para reprodução | NT |
| 0301.95.90 | Outros | NT |
| 0301.99 | -- Outros | |
| 0301.99.1 | Para reprodução | |
| 0301.99.11 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | NT |
| 0301.99.12 | Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>) | NT |
| 0301.99.19 | Outros | NT |
| 0301.99.9 | Outros | |
| 0301.99.91 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | NT |
| 0301.99.92 | Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>) | NT |
| 0301.99.99 | Outros | NT |
| 03.02 | Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. | |
| 0302.1 | - Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 0302.11.00 | -- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>) | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0302.13.00 | -- Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) | 0 |
| 0302.14.00 | -- Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Hucho hucho) | 0 |
| 0302.19.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.2 | - Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.21.00 | -- Linguados-gigantes (Alabotes*) (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis) | 0 |
| 0302.22.00 | -- Solha (Pleuronectes platessa) | 0 |
| 0302.23.00 | -- Linguados (Solea spp.) | 0 |
| 0302.24.00 | -- Pregado (Psetta maxima) | 0 |
| 0302.29.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.3 | - Atuns (do gênero Thunnus), bonito-listrado (gaiado*) (Euthynnus (Katsuwonus) pelamis), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.31.00 | -- Albacora-branca (Atum*) (Thunnus alalunga) | 0 |
| 0302.32.00 | -- Albacora-laje (Atum*) (Thunnus albacares) | 0 |
| 0302.33.00 | -- Bonito-listrado (Gaiado*) | 0 |
| 0302.34.00 | -- Albacora-bandolim (Atum*) (Thunnus obesus) | 0 |
| 0302.35.00 | -- Atuns-azuis (Atuns*) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis) | 0 |
| 0302.36.00 | -- Atum-azul do sul (Atum*) (Thunnus maccoyii) | 0 |
| 0302.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.4 | - Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), anchovas (biqueirões*) (Engraulis spp.), sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.)*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus), cavalinhias (sardas e cavalas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus), cavalas-do-índico (Rastrelliger spp.), serras (Scomberomorus spp.), carapaus (Trachurus spp.), xaréus (Caranx spp.), bijupirá (cobia*) (Rachycentron canadum), pampus-prateado (Pampus spp.), agulhão-do-japão (Cololabis saira), charros (Decapterus spp.), capelim (Mallotus villosus), espadarte (Xiphias gladius), merma-oriental (Euthynnus affinis), bonitos (Sarda spp.), espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.41.00 | -- Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) | 0 |
| 0302.42 | -- Anchovas (Biqueirões*) (Engraulis spp.) | |
| 0302.42.10 | Anchoita (Engraulis anchoita) | 0 |
| 0302.42.90 | Outros | 0 |
| 0302.43.00 | -- Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.)*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus) | 0 |
| 0302.44.00 | -- Cavalinhias (Sardas e cavalas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus) | 0 |
| 0302.45.00 | -- Carapaus (Trachurus spp.) | 0 |
| 0302.46.00 | -- Bijupirá (Cobia*) (Rachycentron canadum) | 0 |
| 0302.47.00 | -- Espadarte (Xiphias gladius) | 0 |
| 0302.49 | -- Outros | |
| 0302.49.10 | Espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae) | 0 |
| 0302.49.90 | Outros | 0 |
| 0302.5 | - Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.51.00 | -- Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus) | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 0302.52.00 | -- Haddock ou lubina (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) | 0 |
| 0302.53.00 | -- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>) | 0 |
| 0302.54.00 | -- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>) | 0 |
| 0302.55.00 | -- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>) | 0 |
| 0302.56.00 | -- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>) | 0 |
| 0302.59.00 | -- Outros | 0 |

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 0302.7 | - Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.71.00 | -- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>) | 0 |
| 0302.72 | -- Bagres (Peixes-gato*) (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>) | |
| 0302.72.10 | Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>) | 0 |
| 0302.72.90 | Outros | 0 |
| 0302.73.00 | -- Carpas (<i>Cyprinus spp.</i> , <i>Carassius spp.</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo spp.</i> , <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama spp.</i>) | 0 |
| 0302.74.00 | -- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) | 0 |
| 0302.79.00 | -- Outros | 0 |
| 0302.8 | - Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99: | |
| 0302.81.00 | -- Cação e outros tubarões | 0 |
| 0302.82.00 | -- Raias (Rajidae) | 0 |
| 0302.83 | -- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus spp.</i>) | |
| 0302.83.10 | Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>) | 0 |
| 0302.83.20 | Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>) | 0 |
| 0302.84.00 | -- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>) | 0 |
| 0302.85.00 | -- Esparídeos (Sparidae) | 0 |
| 0302.89 | -- Outros | |
| 0302.89.10 | Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) | 0 |
| 0302.89.2 | Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) e peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>) | |
| 0302.89.21 | Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>) | 0 |
| 0302.89.22 | Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.23 | Esturjão (<i>Acipenser baerii</i>) | 0 |
| 0302.89.24 | Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.3 | Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), tainhas (<i>Mugil spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>) | |
| 0302.89.31 | Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.32 | Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos) | 0 |
| 0302.89.33 | Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.34 | Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>) | 0 |
| 0302.89.35 | Piaus (<i>Leporinus spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.36 | Tainhas (<i>Mugil spp.</i>) | 0 |
| 0302.89.37 | Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) | 0 |
| 0302.89.38 | Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>) | 0 |

| | | |
|------------|--|---|
| 0302.89.4 | Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | |
| 0302.89.41 | Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>) | 0 |
| 0302.89.42 | Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>) | 0 |
| 0302.89.43 | Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>) | 0 |
| 0302.89.44 | Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) | 0 |
| 0302.89.45 | Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) | 0 |
| 0302.89.90 | Outros | 0 |
| 0302.9 | - Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: | |
| 0302.91.00 | -- Fígados, ovas e gônadas masculinas | 0 |
| 0302.92.00 | -- Barbatanas de tubarão | 0 |
| 0302.99.00 | -- Outros | 0 |

| | | |
|------------|---|---|
| 03.06 | Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana. | |
| 0306.1 | - Congelados: | |
| 0306.11 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | |
| 0306.11.10 | Inteiras | 0 |
| 0306.11.90 | Outras | 0 |
| 0306.12.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.14.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.15.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |
| 0306.16 | -- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>) | |
| 0306.16.10 | Inteiros | 0 |
| 0306.16.90 | Outros | 0 |
| 0306.17 | -- Outros camarões | |
| 0306.17.10 | Inteiros | 0 |
| 0306.17.90 | Outros | 0 |
| 0306.19 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.19.10 | Krill (<i>Euphausia superba</i>) | 0 |
| 0306.19.90 | Outros | 0 |
| 0306.3 | - Vivos, frescos ou refrigerados: | |
| 0306.31.00 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | 0 |
| 0306.32.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.33.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.34.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |
| 0306.35.00 | -- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>) | 0 |
| 0306.36.00 | -- Outros camarões | 0 |
| 0306.39 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.39.10 | Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>) | 0 |
| 0306.39.90 | Outros | 0 |
| 0306.9 | - Outros: | |
| 0306.91.00 | -- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>) | 0 |
| 0306.92.00 | -- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>) | 0 |
| 0306.93.00 | -- Caranguejos | 0 |
| 0306.94.00 | -- Lagosta norueguesa (<i>Lagostim*</i>) (<i>Nephrops norvegicus</i>) | 0 |

| 0306.95.00 | -- Camarões | 0 |
|------------|---|--------------|
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 0306.99 | -- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana | |
| 0306.99.10 | Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>) | 0 |
| 0306.99.90 | Outros | 0 |
| 03.07 | Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana. | |
| 0307.1 | - Ostras: | |
| 0307.11.00 | -- Vivas, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0307.12.00 | -- Congeladas | 0 |
| 0307.19.00 | -- Outras | 0 |
| 0307.2 | - Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> : | |
| 0307.21.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.22.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.29.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.3 | - Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>): | |
| 0307.31.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.32.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.39.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.4 | - Sépias (<i>Chocos*</i>) (<i>Chocos e chopos*</i>); lulas (potas e lulas*): | |
| 0307.42.00 | -- Vivas, frescas ou refrigeradas | 0 |
| 0307.43 | -- Congeladas | |
| 0307.43.10 | Lulas | 0 |
| 0307.43.20 | Sépias | 0 |
| 0307.49.00 | -- Outras | 0 |
| 0307.5 | - Polvos (<i>Octopus spp.</i>): | |
| 0307.51.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.52.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.59.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.60.00 | - Caracóis, exceto os do mar | 0 |
| 0307.7 | - Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>): | |
| 0307.71.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.72.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.79.00 | -- Outros | 0 |
| 0307.8 | - Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) e estrombos (<i>Strombus spp.</i>): | |
| 0307.81.00 | -- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.82.00 | -- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.83.00 | -- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) congelados | 0 |
| 0307.84.00 | -- Estrombos (<i>Strombus spp.</i>) congelados | 0 |
| 0307.87.00 | -- Outros abalones (Outras orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis spp.</i>) | 0 |
| 0307.88.00 | -- Outros estrombos (<i>Strombus spp.</i>) | 0 |
| 0307.9 | - Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana: | |
| 0307.91.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0307.92.00 | -- Congelados | 0 |
| 0307.99.00 | -- Outros | 0 |

| | | |
|------------|--|--------------|
| 03.08 | Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana. | |
| 0308.1 | - Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , Holothuroidea): | |
| 0308.11.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0308.12.00 | -- Congelados | 0 |
| 0308.19.00 | -- Outros | 0 |
| 0308.2 | - Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i>): | |
| 0308.21.00 | -- Vivos, frescos ou refrigerados | 0 |
| 0308.22.00 | -- Congelados | 0 |
| 0308.29.00 | -- Outros | 0 |
| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 0308.30.00 | - Medusas (água-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.) | 0 |
| 0308.90.00 | - Outros | 0 |

CAPÍTULO 23**RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS**

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.
Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúlico” refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

| NCM | DESCRÍÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 23.01 | Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos. | |
| 2301.10 | - Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos | |
| 2301.10.10 | De carne | 0 |
| 2301.10.90 | Outros | 0 |
| 2301.20 | - Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos | |
| 2301.20.10 | De peixes | 0 |
| 2301.20.90 | Outros | 0 |
| 23.02 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas. | |
| 2302.10.00 | - De milho | 0 |
| 2302.30 | - De trigo | |
| 2302.30.10 | Farelo | 0 |
| 2302.30.90 | Outros | 0 |
| 2302.40.00 | - De outros cereais | 0 |
| 2302.50.00 | - De leguminosas | 0 |

| | | |
|------------|---|--------------|
| 23.03 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets. | |
| 2303.10.00 | - Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes | NT |
| 2303.20.00 | - Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar | NT |
| 2303.30.00 | - Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias | NT |
| 2304.00 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja. | |
| 2304.00.10 | Farinhas e pellets | 0 |
| 2304.00.90 | Outros | 0 |
| 2305.00.00 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim. | 0 |
| 23.06 | Tortas (Bagaços*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05. | |
| 2306.10.00 | - De sementes de algodão | 0 |
| 2306.20.00 | - De linhaça (sementes de linho) | 0 |
| 2306.30 | - De sementes de girassol | |
| 2306.30.10 | Tortas, farinhas e pellets | 0 |
| 2306.30.90 | Outros | 0 |
| 2306.4 | - De sementes de nabo silvestre ou de colza: | |
| 2306.41.00 | -- Com baixo teor de ácido erúcico | 0 |
| 2306.49.00 | -- Outros | 0 |
| 2306.50.00 | - De coco ou de copra | 0 |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
| 2306.60.00 | - De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) | 0 |
| 2306.90 | - Outros | |
| 2306.90.10 | De germe de milho | 0 |
| 2306.90.90 | Outros | 0 |
| 2307.00.00 | Borras de vinho; tártaro em bruto. | NT |
| 2308.00.00 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições. | 0 |
| 23.09 | Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais. | |
| 2309.10.00 | - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho | 10 |
| 2309.90 | - Outras | |
| 2309.90.10 | Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) | 0 |
| | Ex 01- Para cães e gatos | 10 |
| 2309.90.20 | Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto | 0 |
| 2309.90.30 | Bolachas e biscoitos | 10 |
| 2309.90.40 | Preparações que contenham diclazuril | 0 |
| 2309.90.50 | Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja | 0 |
| 2309.90.60 | Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo | 0 |
| | Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho | 10 |

| | | |
|------------|---|----|
| 2309.90.90 | Outras | 0 |
| | Ex 01 - Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) | 10 |

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

XIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e

cinquenta quilômetros por hora); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXV – indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de

7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Deputado Isnaldo Bulhões Jr. propõe alteração no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos classificados na posição 01.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

A proposição estabelece que a redução de que se trata não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo e atribui à Secretaria Especial da Receita Federal competência para regular a redução de que se trata.

Ao referido Projeto de Lei encontram-se apensados os PLs nº 1.769/2020; 1.858/2020 e 2.789/2020.

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 7 8 0 3 6 9 8 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.769/2020, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

Em seu art 2º, a proposição prevê a inclusão do montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentário anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Já o PL nº 1.858/2020, de autoria do nobre Deputado Júlio César Ribeiro, objetiva reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos agropecuários destinados aos produtores rurais. Prevê a isenção, durante período de declarada calamidade pública, do PIS/Pasep e da Cofins das receitas decorrentes da venda no mercado interno de preparações utilizadas na alimentação de animais vivos classificados no código 01.02 (bovinos e bubalinos), 01.03 (suínos), 03.01(peixes vivos), 03.06 (crustáceos), 03.07 (moluscos) e 03.08 (invertebrados aquáticos) da Tipi.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.789/2020, de autoria do nobre Deputado Luiz Nishimori, prevê a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01 (peixes vivos), 03.06 (crustáceos), 03.07 (moluscos) e 03.08 (invertebrados aquáticos), código 2309.90 (preparações do tipo utilizado na alimentação de animais), todos da Tipi. Prevê, também, que conste nas notas fiscais a expressão: “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

No caso de importação dessas preparações há incidência das referidas contribuições, limitando-se a isenção à fase de comercialização no mercado interno.



Altera, ainda, o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de camarão *in natura* ou beneficiado.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, e seus apensos, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Isnaldo Bulhões Jr., altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos classificados na posição 01.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Incluem-se nessa desoneração rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, fosfato bicálcio, ácido fosfórico e ureia pecuária.

Já os PLs apensados visam ampliar a redução a zero das alíquotas da contribuição de PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos destinados à alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos, classificados na tabela Tipi, respectivamente, como: 03.01; 03.06; 03.07 e 03.08, todos listados sob o código 2309.90 da referida tabela.



A desoneração sob análise é meritória, pois contribui para a redução dos custos de produção de setores importantes do agronegócio, vinculados à cadeia produtiva de proteína animal, e consequentemente na redução do valor a ser pago pelo consumidor final. Em razão disso, este relator não poderia deixar de apoiar a iniciativa dos projetos em análise.

Para tanto, apresentamos o substitutivo anexo, que engloba a isenção prevista nas proposições em apreço, aperfeiçoando o texto na referência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constante do inciso II do novo §8º atribuído ao mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Isso posto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.925, de 2019; nº 1.769, de 2020; nº 1.858, de 2020 e nº 2.789, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.925, DE 2019; Nº 1.769, DE 2020; Nº 1.858, DE 2020 E Nº 2.789, DE 2020.

Desonera rações e suplementos para alimentação animal do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera rações e suplementos utilizados na alimentação animal do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 2309.10.00 e 2309.90.30; fosfato bicálcio, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e ureia pecuária, classificada no código 3102.10.90, todos destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 (bovinos e bubalinos); 03.01(peixes vivos); 03.06 (crustáceos); 03.07 (moluscos) e 03.08 (invertebrados aquáticos) da Tipi.

.....
. § 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:



I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XXXVIII – camarão *in natura* ou beneficiado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-1998



Г С Г С Г С Г С Г



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 31/08/2021 17:46 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5925/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.925/2019, do PL 1769/2020, do PL 1858/2020, e do PL 2789/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini, com voto contrário do Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Marlon Santos, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Padre João, Rodrigo Agostinho, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217267266600>





PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.769/2020; PL nº 1.858/2020; PL nº 2.789/2020)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Desonera rações e suplementos para alimentação animal do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera rações e suplementos utilizados na alimentação animal do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214423678700>



* C D 2 1 4 4 2 2 3 6 7 8 7 0 0 *

XLIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 2309.10.00 e 2309.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e ureia pecuária, classificada no código 3102.10.90, todos destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 (bovinos e bubalinos); 03.01(peixes vivos); 03.06 (crustáceos); 03.07 (moluscos) e 03.08 (invertebrados aquáticos) da Tipi.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.....
XXXVIII – camarão *in natura* ou beneficiado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214423678700>



* C D 2 1 4 4 2 3 6 7 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente das rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos.

De acordo com a justificativa do autor, a desoneração das cadeias produtivas dos produtos agropecuários, promovida pelas Leis nº 10.925/2004 e nº 12.350/2010, não contemplou os insumos relativos aos produtos de origem bovina e bubalina.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- (i) o Projeto de Lei nº 1.769, de 2020, de autoria do Deputado Zé Vitor, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta e



sobre a importação de rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos;

(ii) o Projeto de Lei nº 2.789, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que prevê a suspensão das referidas contribuições em relação à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos, e isenta das contribuições a receita das vendas internas de camarão in natura ou beneficiado; e

(iii) o Projeto de Lei nº 1.858, de 2020, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes das vendas no mercado interno de preparações destinadas à alimentação de bovinos, suíños, peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito; e (iii) de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Os referidos projetos foram aprovados pela CAPADR, na forma do Substitutivo da referida Comissão, e encontram-se conclusos para a análise pela CFT, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



* C D 2 2 4 4 2 4 3 1 1 8 0 0 *

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Considero que o projeto e seus apensados, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, promovem renúncia de receita da União Federal, estimada em R\$ 1,248 bilhão por ano, o que demanda, na forma do art. 14 da LRF, a previsão de medida de compensação, “*por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*”.

O montante estimado de R\$ 1,248 bilhão por ano decorre de R\$1,157 bilhão ao ano para a pecuária bovina, R\$ 83,427 milhões para peixes e R\$ 7,011 milhões para camarões.

Para fins de compensação do referido impacto, a anexa subemenda substitutiva ao substitutivo da CAPADR reduz o valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido em decorrência da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058/2009, de modo a alinhá-lo ao incidente sobre a aquisição de aves e suínos em condições semelhantes. Ressalta-se que a redução no percentual de crédito presumido em conjunto com a redução a zero das alíquotas, conforme apresentando no substitutivo, também contribui para simplificar o sistema tributário, o que produz efeitos positivos indiretos para o setor.



* C D 2 2 4 4 2 4 3 1 8 0 * LexEdit

Também previmos cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, para fins de atendimento ao disposto no art. 136 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021). O benefício tributário terá prazo de início no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação, o que permitirá ao Poder Executivo incluir a estimativa de impacto fiscal, inclusive a compensação proposta, no projeto de lei orçamentária para o ano de 2023.

Ainda em relação aos preceitos da LDO, entendemos não aplicável a disposição de designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Isso porque o projeto de Lei nº 5.925, de 2019, vem ao encontro da necessidade de combater a alta do custo de produção no setor agropecuário primário. A escalada nos preços das commodities vem acontecendo desde 2020, como reflexo inicial do fechamento do comércio, retomada do comércio pós-pandemia e da demanda aquecida. Em 2022, foi agravada pelos conflitos entre Rússia e Ucrânia, que já duram mais de um mês. Os preços dos insumos para a pecuária como soja, milho e trigo apresentaram alta significativa. Até o dia 18 de fevereiro, semana anterior ao início do conflito, as variações eram de 3,4% no trigo, 20,5% para a soja e 10,3% para o milho. No acumulado de 2022, o trigo registrou uma alta de 37,3%, enquanto a soja e o milho registraram uma variação positiva de 25%.

Frente a isso, o setor sentiu o impacto no custo de produção devido à alta na ração, chegando a 72,2% na pecuária de corte para recria e engorda e 52,9% na pecuária de leite. No setor de animais aquáticos, atividades 100% dependentes de arraçoamento, o impacto foi mais sentido, enquanto a ração era responsável por 68% do custo operacional da atividade em 2020, em 2022 esse percentual chegou a 83%.

Em relação ao **mérito**, em alinhamento com a posição defendida pelo Deputado Celso Maldaner, que nos antecedeu nesta relatoria, somos favoráveis aos projetos e ao substitutivo da CAPADR, pois buscam proporcionar uma maior coerência na tributação do setor de proteína animal.



* C D 2 2 4 4 2 4 3 1 1 8 0 0 *



Com efeito, as Leis nº 12.350/2010 e 10.925/2004 previram uma ampla desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no referido setor, desde os insumos até os produtos finais.

A medida encontra alinhamento com a política adotada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja tabela (TIPI) prevê a incidência da alíquota zero ou a não tributação em relação a **(a)** animais e de suas carnes e miudezas (capítulo 2), inclusive peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos (capítulo 3), bem como aos demais produtos comestíveis de origem animal (capítulo 4); **(b)** rações ou preparações para animais, exceto para cães e gatos (capítulo 23); **(c)** máquinas para preparação de alimentos ou rações para animais (código 8436.10.00).

No âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a técnica adotada para possibilitar que essa desoneração fique restrita às cadeias de produção em questão foi a previsão de suspensão das contribuições nas operações iniciais e intermediárias da cadeia, aliada à previsão de alíquota zero nas operações relativas aos produtos finais.

A título de exemplo, no caso do segmento de aves e suínos, **(i)** os insumos vegetais são vendidos com suspensão das contribuições (inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350/2010) para os produtores de preparações (código 2309.90) utilizadas na alimentação desses animais; **(ii)** as preparações referidas, por sua vez, são vendidas com suspensão (inciso II do art. 54) para os criadores de aves e suínos; **(iii)** tais animais vendidos com suspensão (inciso III do art. 54) para os produtores de carnes e miudezas (códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 02.10.1); e **(iv)** os referidos produtos finais são vendidos com incidência das contribuições em questão à alíquota zero (10.925/2004, art. 1º, XIX).

O modelo vigente, contudo, **contém lacunas, imperfeições e assimetrias**, pois não confere tratamento completo a algumas cadeias de produção e estabelece restrições que criam desalinhamentos dentro dos próprios segmentos desonerados.

De fato, como se depreende do art. 491, XI, da Instrução Normativa nº 1.191/2019 e da solução de consulta nº 97/2020, a Receita

LexEdit




Federal do Brasil recentemente alterou a sua posição firmada na Instrução Normativa nº 660/2006, de modo a entender que, em razão de lacuna legal sobre o tema, “*a contrario sensu, nos casos de venda de preparações, classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos da espécie bovina classificados estes na posição 01.02, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno*”.

Dessa forma, embora a carne bovina esteja sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na forma do art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925/2004, atualmente os suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos são onerados pelas contribuições.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, é meritório e oportuno, pois busca **corrigir distorções e simplificar a legislação**, ao prever a incidência de alíquota zero das mencionadas contribuições em relação às preparações e rações destinadas a bovinos e bubalinos.

Em complemento, somos favoráveis às medidas previstas nos Projetos de Lei nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020, que estendem a referida desoneração às rações e suplementos destinados aos demais segmentos de produção de proteína animal e reduzem a zero as alíquotas incidentes sobre o camarão *in natura* ou beneficiado, colaborando para uma maior coerência na legislação tributária.

Ressalvamos, contudo, que, em decorrência da redução de resíduos tributários na cadeia de bovinos, ovinos e caprinos promovida pelos projetos, torna-se recomendável uma redução do crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a aquisição desses animais, além de peixes e camarões, tendo em vista que o propósito de tal benefício fiscal será, em parte, suprido pelas medidas ora propostas.

Importante também esclarecer que não há que se falar em proibição de concessão de benefícios em ano eleitoral, quando estamos a tratar de concessão com autorização legislativa e sem caráter pessoal, ou seja,

LexEdit

 * CD22442431180*



não específica para grupo econômico determinado. É o que ensina a doutrina a respeito do tema, nas palavras do ilustre tributarista Heleno Torres:

“A vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros”. (Heleno Taveira Torres. Direito a isenções tributárias em ano eleitoral. Consultor Jurídico, 13 de abril de 2022, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/consultor-tributario-direito-isencoes-tributarias-ano-eleitoral>).

Por essas razões, propomos a aprovação dos mencionados projetos, na forma da subemenda substitutiva anexa, a qual:

- (a) introduz pequenos aperfeiçoamentos de técnica legislativa no texto elaborado pela CAPADR, com o objetivo de evitar que divergências na classificação fiscal de produtos gerem impactos na definição das alíquotas aplicáveis; e,
- (b) como medida de compensação do impacto financeiro e orçamentário dos projetos examinados, reduz o percentual do crédito presumido das contribuições referidas, incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos, de modo a alinhá-lo ao valor do benefício devido em razão da aquisição de aves e suínos; e
- (c) prevê que as alterações promovidas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação, de modo a garantir o cumprimento da anterioridade nonagesimal, a facilitar a programação financeira da União e, sobretudo, a permitir que os segmentos econômicos envolvidos tenham tempo para se adaptar a eventuais ajustes na sua estrutura de custos, decorrentes das medidas propostas.

Em face do exposto, votamos:

- i) pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 5.925 de 2019, de seus apensados (PL nº 1.769, de



* C D 2 2 4 4 2 4 3 1 8 0 *



2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020) e do substitutivo da CAPADR, **na forma da subemenda substitutiva anexa**; e

ii) no mérito, pela aprovação do PL 5.925/2019, de seus apensados (PL nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020) e do substitutivo da CAPADR, **na forma da subemenda substitutiva anexa**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Altera as Leis nº 10.865, de 2004, nº 10.925, de 2004, e nº 12.058, de 2009, para: reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados; e reduzir o valor do crédito presumido das contribuições decorrente da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados e reduz o valor do crédito presumido das contribuições incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
XXXVIII – camarão *in natura* ou beneficiado.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

- a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30; e
 - b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.
-

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

- I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e
- II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 4º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 33.

.....
§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas



no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação e terá vigência até o quinto ano após a entrada em vigor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.925/2019, dos PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.925/2019, dos PLs nºs 1.769/2020, 1.858/2020, 2.789/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225354713400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/06/2022 12:10 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5925/2019
SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO
PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019**

Altera as Leis nº 10.865, de 2004, nº 10.925, de 2004, e nº 12.058, de 2009, para: reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões in natura ou beneficiados; e reduzir o valor do crédito presumido das contribuições decorrente da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões in natura ou beneficiados e reduz o valor do crédito presumido das contribuições incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
28.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/06/2022 12:10 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5925/2019
SBE-A n.1

XXXVIII – camarão in natura ou beneficiado.....
.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 4º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
33.

§ 3º O





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/06/2022 12:10 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5925/2019
SBE-A n.1

montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação e terá vigência até o quinto ano após a entrada em vigor.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

